



Número: **0803712-04.2026.8.10.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Maria da Graça Peres Soares Amorim (CCRI)**

Última distribuição : **03/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTORIDADE)			
GUILHERME CARNEIRO AGUIAR (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56542541	23/06/2026 15:15	Parecer do Ministério Público	Parecer do Ministério Público
55535487	20/05/2026 09:07	Despacho	Despacho
52914584	03/02/2026 09:31	Petição Criminal	Petição Criminal
52914585	03/02/2026 09:31	PetCrim 1039709-83.2025.4.01.0000_parte1	Documento Diverso
52914586	03/02/2026 09:31	PetCrim 1039709-83.2025.4.01.0000_parte2	Documento Diverso



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE INVESTIGAÇÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR - 3ª CÂMARA
CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

PROCESSO Nº: 0803712-04.2026.8.10.0000

RELATOR: Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio do Subprocurador-Geral de Justiça para assuntos jurídicos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. Despacho judicial de ID 55535487, apresentar **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL** da seguinte forma:

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria-Geral de Justiça para ciência de elementos informativos relacionados a supostas irregularidades na contratação do Escritório Costa Neto Advocacia pelo Município de Primeira Cruz/MA, objeto do Contrato nº 025/2025, decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, fatos que ensejaram a instauração de Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público Federal e a posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em razão do reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual para eventual persecução criminal.

Da análise da documentação acostada, verifica-se a existência de informações oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que apontam, em tese, possíveis irregularidades relacionadas à contratação direta, à ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da inexigibilidade de licitação, à eventual inadequação da justificativa da singularidade do objeto, à ausência de comprovação da notória especialização do contratado, bem como à estipulação de remuneração contratual em percentual incidente sobre receitas de royalties do petróleo.

DNS

“2026 – O MP trabalha para você!”
Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau - CEP 65076-820, São Luís/MA





**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE INVESTIGAÇÃO**

Embora a apreciação acerca da existência de ilícitos penais ou atos de improbidade administrativa demande aprofundamento investigatório, observa-se que os elementos informativos encaminhados revelam a presença de circunstâncias que, em tese, justificam a adoção de providências preliminares para apuração dos fatos no âmbito ministerial.

Com efeito, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração e tramitação da Notícia de Fato e dos demais procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público, prevê que, diante de informações acerca de fatos potencialmente ilícitos ou lesivos ao patrimônio público, poderá o membro do Ministério Público determinar a instauração do procedimento extrajudicial cabível para a adequada apuração, inclusive Notícia de Fato, Procedimento Investigatório Criminal ou Inquérito Civil, conforme a natureza dos fatos e os elementos inicialmente disponíveis.

Nesse contexto, o conteúdo dos autos revela a existência de elementos mínimos aptos a justificar a análise, pela Procuradoria-Geral de Justiça, acerca da necessidade de instauração de procedimento investigatório próprio, observadas as regras constitucionais de atribuição e a prerrogativa de foro eventualmente incidente sobre os agentes públicos envolvidos.

Dessa forma, o Ministério Público toma ciência do despacho e informa que os elementos constantes dos autos serão submetidos à apreciação para adoção das providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual instauração de procedimento investigatório adequado, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017 e demais normas aplicáveis.

São Luís (MA), data e horário do sistema.

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

DNS

“2026 – O MP trabalha para você!”
Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau - CEP 65076-820, São Luís/MA





TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0803712-04.2026.8.10.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) distribuído a esta Relatoria em decorrência de decisão declinatória de competência proferida nos autos da Petição Criminal nº 1039709-83.2025.4.01.0000, oriunda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para apuração de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 025/2025, celebrado pelo Município de Primeira Cruz/MA com o escritório Costa Neto Advocacia, mediante inexigibilidade de licitação.

Extrai-se dos autos que a investigação teve origem em comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ao Ministério Público Federal, noticiando indícios de ilegalidades na contratação do referido escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos voltados à adoção de medidas administrativas e judiciais destinadas à manutenção dos repasses de *royalties* do petróleo e gás natural ao Município de Primeira Cruz/MA. Entre as irregularidades apontadas, destacam-se a ausência de publicidade do procedimento de inexigibilidade, a não comprovação da notória especialização do contratado, a ausência de demonstração da singularidade do objeto e a estipulação de cláusula remuneratória *ad exitum* correspondente a até 16% dos valores recebidos pelo ente municipal a título de *royalties*.

Verifica-se, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Federal para supervisionar a investigação, ao fundamento de que os *royalties* do petróleo, embora operacionalizados pela União, constituem receitas originárias do Município, inexistindo interesse jurídico direto de ente federal. Em razão disso, determinou-se a remessa dos autos a esta Corte de Justiça, tendo em vista que os fatos são atribuídos, em tese, ao atual Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA, Guilherme Carneiro Aguiar, autoridade detentora de foro por prerrogativa de função.

Considerando, contudo, que a investigação criminal submetida à competência originária deste Tribunal reclama supervisão jurisdicional, sobretudo diante da possível participação de autoridade detentora de prerrogativa de foro, revela-se prudente e necessário, previamente à deliberação sobre o prosseguimento do feito nesta instância, colher manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, na qualidade de titular de eventual ação penal a ser instaurada.

Ante o exposto, determino vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação acerca do prosseguimento da investigação e para requerer o que



entender de direito.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim

Relatora



OORDENADORIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

Nesta data, na Coordenadoria de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, foi procedida a autuação e livre distribuição do presente processo judicial, instruído com documentação recebida via malote digital, observando-se os critérios estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, especificamente do art. 19, I, "a", do RITJMA e PORTARIA-GP 4272016, que regula a implantação e utilização do PJe neste Segundo Grau.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que os documentos que instruem os presentes autos, foram encaminhados a esta Coordenadoria de Distribuição, via Malote Digital, em formato PDF (Portable Document Format), tendo em vista declaração de incompetência proferida nos autos do processo 1039709-83.2025.4.01.0000, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

São Luís-MA, 03 de fev. de 2025. Eu, Josnatan Viegas - Mat. 133520, Secretário da Coordenadoria de Protocolo e Distribuição, subscrevo.





Número: **1039709-83.2025.4.01.0000**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Última distribuição : **15/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Contratação Direta Ilegal**

Objeto do processo: **119000000751202565 - NF**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)				
Guilherme Carneiro Aguiar (REQUERIDO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
445955426	15/10/2025 16:00	Petição inicial	Petição inicial	Outros interessados
445955580	15/10/2025 16:00	1.19.000.000751.2025-65	Documento Comprobatório	Outros interessados
446199398	20/10/2025 09:14	Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	Interno
450950181	09/01/2026 17:49	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa	Interno
451107036	13/01/2026 11:21	Intimação	Intimação	Interno
451216258	15/01/2026 13:29	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
452014382	02/02/2026 11:45	Certidão	Certidão	Interno



PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-175931/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A): 2ª
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65

O Ministério Público Federal vem expor e requerer o que se segue.

1. Relatório

Cuida-se de notícia de fato autuada no Ministério Público Federal com base no Ofício nº 689/2025-PL/TCE, *proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), pelo qual comunica a existência do Processo nº 804/2025-TCE/MA, que investiga supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, firmado pelo Município de Primeira Cruz/MA, na gestão do prefeito GUILHERME CARNEIRO AGUIAR.*

Instaurou-se o Processo nº 804/2025-TCE/MA a partir de denúncia formulada por manifestante não identificado, em desfavor do Município de Primeira Cruz/MA, por meio de seus gestores Guilherme Carneiro Aguiar (prefeito) e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (secretário municipal de administração e finanças), tratando de supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, firmado com o Escritório Costa Neto Advocacia, relativas ao exercício financeiro de

1213452328

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf199ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 1



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 2

2025.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, decidiu suspender o contrato, nos seguintes termos:

DECISÃO PL-TCE N° 85/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, responsáveis Senhor Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e o Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno;
- b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA se abstenha de efetuar qualquer pagamento ao escritório Costa Neto Advocacia a título de honorários advocatícios previstos no Contrato nº 025/2025, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação no 001/2025, até o julgamento do mérito da presente denúncia;
- c) determinar a citação do Senhor Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA e do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos §3º do referido art. 75:
 - c.1) apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SINCContrata, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato;
 - c.2) adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 14.133/2021 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela;
 - c.3) caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial e administrativa seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
 - c.4) informe a este Tribunal de Contas o valor total previsto para recebimento pelo Município de Primeira Cruz/MA, em 2025, a título de Royalties de Petróleo distribuídos

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 2



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 3

pela ANP; e

c.5) após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, a fim de verificar a existência de contratos semelhantes em outros Municípios do Estado do Maranhão, com a adoção das providências no âmbito de sua competência;

e) determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competências;

f) determinar a intimação do escritório de advocacia, Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, por meio do seu representante legal Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95, para, querendo, manifestar-se nos autos na qualidade de interessados.

A comunicação do TCE/MA deu causa à instauração desta notícia de fato na Procuradoria da República do Estado do Maranhão, onde se consignou, no despacho inicial, que, *ao pesquisar pelo número do mencionado processo (Processo nº 804/2025- TCE/MA) no sítio eletrônico do TCE/MA (<https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>)*, observa-se a inscrição "Processo sigiloso" (Documento 6, Página 1).

O membro oficiante na PR/MA proferiu, então, decisão de declinação de atribuição, fundamentada no possível envolvimento nos fatos do atual prefeito municipal, Guilherme Carneiro Aguiar (nascido em 01/05/1986), e na impossibilidade de se afirmar, de imediato, a desvinculação entre a apuração e o exercício do mandato do gestor principal. Ressaltou, ademais, que os fatos "podem caracterizar ilegal contratação direta", demandando análise aprofundada sobre a possível adequação a tipo penal licitatório.

Nesta Regional, a notícia de fato foi distribuída ao 51º Ofício em 13/8/2025.

Considerando que os elementos existentes nos autos reclamavam a colheita preliminar de elementos de convicção complementares, expediu-se ofício à Presidência de Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para solicitar *o envio de cópia integral do Processo nº 804/2025-TCE/MA e do Contrato nº 025/2025/Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 - Município Primeira Cruz/MA*.

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 3



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 4

Em resposta, por meio do Ofício nº 283/2025 – PRESI/GAPRE, de 26 de setembro de 2025, a Presidência do TCE/MA encaminhou *cópia do dossiê do Processo TCE/MA nº 804/2025 e do Contrato nº 025/2025, referentes ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, firmado pelo Município de Primeira Cruz/MA, para fins de instrução da Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65* (Documento 25).

2. Análise

De acordo com a documentação remetida pela Corte de Contas do Maranhão, vê-se que o objeto do Contrato nº 0025/2025 (Processo Adm. nº 170125 - Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025) é a *execução de serviços advocatícios necessários à proposição de medidas administrativas e acompanhamento das ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para que a referida agência mantenha o repasses devidos ao município de Primeira Cruz - MA os royalties do petróleo e gás, seja de sua exploração ou movimentação*, com valor total anual estimado de R\$ 1.800.000,00 e vigência de doze meses (Documento 25.1).

Sobre o valor contratual e preço, consta na cláusula terceira que os recursos advirão dos *royalties* distribuídos pela Agência Nacional do Petróleo:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR CONTRATUAL

3.1 - A CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADA, a partir da assinatura desse contrato, a importância de 16% dos recursos que percebidos por ela a título de Royalties distribuídos pela ANP, oriundo de decisões judiciais ou administrativa em processos em que a CONTRATADA estiver habilitada.

3.2 - A CONTRATANTE pagará o mesmo percentual para a CONTRATADA nas receitas que foram percebidas a título de pagamento retroativo, seja por determinação judicial ou acordo entabulado entre a ANP e o Município de Primeira Cruz.

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINAÇAS.
FUNÇÃO: 04 – ADMINISTRAÇÃO.
SUBFUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL, PROJETO/ATIVIDADE: 2.006 – MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA.
FONTE DE RECURSO: 15000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.

Na cláusula 4.1 do contrato consta expressamente que, *pelos serviços descritos na Cláusula Primeira será devido a CONTRATADA o pagamento em 12 parcelas, mediante apresentação de relatório de cumprimento do contrato. O valor do pagamento mensal será*

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 4



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 5

limitado a 16% do valor recebido pelo Município da ANP a título de Royalties, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do CONTRATANTE, devido à decisão favorável.

No voto do Conselheiro-Relator do Processo nº 804/2025, são expostas diversas irregularidades no processo que culminou na celebração do Contrato nº 025/2025 (Processo Administrativo nº 170125/2025, referente à Inexigibilidade nº 001/2025) e na sua posterior suspensão pelo TCE/MA:

VOTO

Cuida-se de denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025 firmado da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA e o Escritório Costa Neto Advocacia, requerendo medida cautelar para a suspensão da contratação.

2. Preliminarmente, consigna-se que a denúncia diz respeito à matéria de competência deste Tribunal de Contas, os fatos relatados tratam de pessoas sujeitas à sua jurisdição, sendo redigida em linguagem clara e objetiva, o denunciante é parte legítima para apresentá-la e está acompanhada de indícios mínimos concernentes às irregularidades citadas.

3. Dessa forma, entendemos ter a Denúncia preenchido todos os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 40 e 41, da Lei Estadual n 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser conhecida.

4. Quanto ao exame do pedido de medida cautelar, é pacífico o entendimento de que as Cortes de Contas podem adotar medidas cautelares na defesa do interesse público, a fim de garantir efetividade às suas decisões. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que os Tribunais de Contas possuem "legitimidade para expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões"

5. Com efeito, estabelece o art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) que:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

6. No presente caso, a partir da análise dos autos, verificamos que os fatos

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 5



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 6

narrados e os documentos anexados na presente denúncia demonstram a existência de indícios de irregularidades na contratação.

7. Inicialmente, a contratação do escritório de advocacia foi realizado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 001/2025), porém não foram observados os requisitos legais para sua concretização.

8. A fim de que a contratação de serviços advocatícios ocorra por meio de inexigibilidade, mesmo após a Lei nº 14.133/2021, vigora o entendimento de que devem ser observados os seguintes requisitos: *a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores contratados.* Em julgamento recente do Recurso Extraordinário (RE) nº 656.558/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 309)2, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou este entendimento.

9. No extrato do contrato publicado, consta informação de que a contratação decorreu do Processo Administrativo nº 170125/2025, referente à Inexigibilidade nº 001/2025. Entretanto, não constatamos, seja no Portal da Transparência do Município ou mesmo no SINC-Contrata do TCE/MA, a divulgação de cópia do procedimento formal de inexigibilidade. Aliás, o próprio Contrato nº 025/2025 não foi devidamente divulgado, havendo tão somente a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, violando o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

10. A inexistência de divulgação do procedimento formal de inexigibilidade, também impede a verificação quanto à notória especialização do profissional, visto que não há informação ou documentos que presumam que o contratado possui a notória especialização na área.

11. Entendemos, ainda, que o objeto estipulado não pressupõe que o serviço seja de natureza singular e não possa ser prestado pela Procuradoria Municipal, visto que se trata de "contratação de empresa para prestação de serviços jurídico-tributários de modo a atender os anseios da Secretaria Municipal de Administração e Finanças". Dessa forma, tratando-se de objeto bastante genérico, não se vislumbra trabalho de maior complexidade e responsabilidade do contratado, a fim de caracterizar o serviço como singular e com a necessidade de especialização profissional para atuação.

12. Outrossim, a inexistência de características próprias da singularidade do serviço viabilizaria a livre disputa e competição em procedimento licitatório formal, desautorizando a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação.

13. Nesse sentido, é válido citarmos o entendimento exposto pelo Ministro Luis Roberto Barroso em seu voto, quando do julgamento da ADC nº 45 do STF3 de sua relatoria (sessão virtual de 16/10/2020 a 23/10/2020), vejamos:

14. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos,

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 6



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 7

reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

15. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

16. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. (grifo nosso)

17. No caso, causa ainda estranheza, o fato de que a Administração Municipal, logo após a contratação questionada, formalizou novo contrato, por inexigibilidade de licitação, com outro escritório de advocacia, Carlos Sérgio de Carvalho Barros Advogados Associados ME, CNPJ nº 17.285.931/0001- 86, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica contenciosa ao Município, atuando nas instâncias administrativas e judicial, no 1º e 2º grau e nos Tribunais Superiores, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica do Município".

18. Também verificamos indícios de irregularidades quanto ao valor estipulado para o pagamento do contratado, isso porque foi estipulado como remuneração" o percentual de 16% dos recursos que percebidos por ela a título de Royalties distribuídos pela ANP". Trata-se, portanto, de cláusula *ad exitum* que é um modelo remuneratório excepcional e, em regra, incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos.

19. Com efeito, havendo estipulação desta cláusula contratual, deve o gestor demonstrar que os honorários a serem pagos estão dentro da razoabilidade, segundo os padrões de mercado, conforme as características próprias do serviço prestado, a fim de se evitar uma desproporcionalidade que traga lesão ao erário. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 1285/2018, Relator Min. Benjamin Zymler.

20. No caso, o exame da justificativa do preço conforme padrões de mercado, a fim de se demonstrar sua razoabilidade, fica também prejudicado em razão da inexistência de publicidade do procedimento formal de inexigibilidade de licitação.

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 7



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 8

21. Vale destacar, que o próprio TCE/MA já teve a oportunidade de se manifestar e reconhecer, em outras oportunidades, a ilegalidade da estipulação da cláusula *ad exitum* em contratos com escritórios de advocacia, quando estipuladas de forma desproporcional (Nesse sentido; Processo n° 2722/2017- TCE/MA e Processo n° 2764/2017-TCE/MA).

22. Ademais, a previsão de pagamento dos honorários *ad exitum* na cláusula contratual, não traz especificação de que este somente se realizará com o trânsito em julgado da demanda judicial ou encerramento definitivo da demanda administrativa (coisa julgada administrativa), caracterizando risco de lesão ao erário, em razão do *periculum in mora* inverso, ou seja, na possibilidade de recebimento dos valores antecipadamente pelo escritório e, posteriormente, na incerteza quanto à sua capacidade de restituição, caso ocorra sucumbência.

23. Por fim, informa o denunciante que a contratação foi realizada para a obtenção de royalties de petróleo distribuídos pela ANP. A partir de consulta realizada junto ao Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação, no sítio eletrônico <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>, constata-se que o Município de Primeira Cruz/MA já recebe valores a título de royalties distribuídos pela ANP, tendo recebido somente em janeiro de 2025 o valor total de R\$591.224,50 (quinhentos e noventa e um mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) e em dezembro de 2024 o valor total de R\$575.245,75 (quinhentos e setenta e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), independentemente da contratação do escritório de advocacia.

24. No caso, apesar de o contrato indicar que a remuneração será realizada em percentual sobre os valores dos recursos recebidos a título de Royalties distribuídos pela ANP, o objeto contratual é extremamente genérico, sem informar detalhadamente qual o serviço prestado e sequer demonstrar que seja relacionado à demanda junto à ANP.

25. Importante destacar, que a matéria em análise já foi enfrentada, anteriormente, por outras Cortes de Contas Estaduais que reconheceram irregularidades/ilegalidades em contratações feitas de forma semelhante. Nesse sentido, podemos citar decisão na Consulta n 22/00261068 do TCE/SC, Rel. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Medida Cautelar deferida pelo TCE/RJ no Processo n 236.565-6/2023, Rel. Conselheira Andrea Siqueira Martins e Processo n° 18170/2015-TC (Representação) do TCE/RN, Rel. Antônio Ed Souza Santana.

26. Diante dos fundamentos supracitados, entendemos que a manutenção da contratação nos termos estipulados poderá vir a gerar grave risco de lesão ao erário, em razão da identificação de indícios de irregularidades e da possibilidade de pagamento de valores desproporcionais ao escritório de advocacia contratado, com excessiva onerosidade à Administração Pública Municipal.

27. Por todo exposto, entendemos que estão caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que são pressupostos para a adoção de medida cautelar, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 75 da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 8



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 9

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

28. Diante do exposto, voto no sentido de que essa egrégia Corte decida:

a) conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno.

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA se abstenha de efetuar qualquer pagamento ao escritório Costa Neto Advocacia a título de honorários advocatícios previstos no Contrato nº 025/2025, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2025, até o julgamento do mérito da presente denúncia.

c) determinar a citação do Senhor Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA e do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos §3º do referido art. 75:

c.1) apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SINC- Contrata, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato:

c.2) adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 14.133/2021 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela:

c.3) caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial e administrativa seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) informe a este Tribunal de Contas o valor total previsto para recebimento pelo Município de Primeira Cruz/MA, em 2025, a título de Royalties de Petróleo distribuídos pela ANP; e

c.5) após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) determinar a ciência da decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, a fim de verificar a existência de contratos semelhantes em outros Municípios do Estado do Maranhão, com a adoção das providências no âmbito de sua competência;

e) determinar a comunicação da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de sua competência;

f) determinar a intimação do escritório de advocacia, Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, por meio do seu representante legal Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95, para, querendo, manifestar-se nos autos na qualidade de interessados.

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559491890000018981452>
Número do documento: 2510151559491890000018981452

Num. 445955426 - Pág. 9



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 10

26. É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA,
19/2/2025.

Feita essa análise dos fatos, constata-se que a apuração das condutas noticiadas não é de atribuição do Ministério Público Federal, sob supervisão da Justiça Federal.

No caso em tela, trata-se de irregularidades relacionadas à contratação de escritório de advocacia, com estipulação de remuneração dos serviços com recursos repassados ao município a título de *royalties*.

Os repasses efetuados pela União a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais — a exemplo dos valores provenientes dos Royalties do Petróleo e Gás Natural — configuram receitas originárias dos Estados e Municípios, ainda que a arrecadação e a operacionalização sejam incumbências do ente federal.

Com efeito, o texto constitucional de 1988, em seu artigo 20, §1º, estabelece o direito dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para geração de energia elétrica e demais recursos minerais em seus respectivos territórios (incluindo plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), ou à compensação financeira decorrente dessa atividade, na forma da lei:

Artigo 20.

[...]

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, *embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º)* (MS 24312, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 10



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 11

Pleno, julgado em 19/02/2003, DJ 19-12-2003).

No julgamento da ADI 4606/BA, o STF novamente assentou que *as rendas obtidas nos termos do art. 20, § 1º, da CF constituem receita patrimonial originária, cuja titularidade – que não se confunde com a dos recursos naturais objetos de exploração – pertence a cada um dos entes federados afetados pela atividade econômica* (STF - ADI: 4606 BA, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/05/2019).

Na mesma linha, no RE 1362634 AgR, sedimentou que *a controvérsia quanto ao regime constitucional dos royalties do petróleo, segundo o disposto no art. 20, § 1º, da CF, foi analisada no julgamento da ADI nº 4.846, Rel. Min. Edson Fachin, fixando-se que consubstanciam receitas originárias dos entes federados que a eles fazem jus* (RE 1362634 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 23/05/2022. Publicação: 08/06/2022).

Nesse sentido, a atribuição para apuração de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos de *royalties* repassados a município, utilizados para contratação de escritórios de advocacia, é dos Ministérios Públicos Estaduais, como a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já decidiu:

PROCESSO: NF - 1.13.001.000062/2023-01 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: Promoção de declinação. Notícia de fato. Informação de que diversos municípios do Estado do Amazonas teriam **contratado escritórios de advocacia objetivando à complementação de recursos de royalties pela exploração de petróleo e gás sem observância da sua destinação legal**, vinculada às áreas de educação e saúde. Ausência de interesse federal para investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município a título de royalties. Receitas originárias dos entes federados. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas.

SESSÃO: 27ª Sessão Revisão-ordinária - 19.10.2023

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Relator(a): ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 11



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 12

Considerando que as condutas noticiadas nestes autos são atribuídas a Guilherme Carneiro Aguiar, prefeito municipal de Primeira Cruz/MA, e foram praticadas no exercício do cargo e em razão de suas funções, mas sem afetação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CR/88), a atribuição para a formação delitiva sobre os fatos é do Ministério Público do Estado do Maranhão (Procuradoria-Geral de Justiça) e a competência para supervisionar a investigação é do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a afirmação da **incompetência** do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para eventual processo e julgamento dos fatos (bem como para o exercício do controle de legalidade da investigação a ser instaurada), com a conseqüente remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 29, X, da Constituição.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 14/10/2025 16:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 98ed51c2.02b3abb3.cf99ce04.e2c48287



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:49
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594918900000018981452>
Número do documento: 25101515594918900000018981452

Num. 445955426 - Pág. 12



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 13



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

CRIMINAL

Data de Autuação: 23/06/2025

Notícia de Fato - NF

1.19.000.000751/2025-65

Sigiloso - Nível 2

Volume I

Resumo:

TRATA-SE DE DENÚNCIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA, DE SUA RESPONSABILIDADE DOS SENHORES G.C.A., PREFEITO, E P.L.A.T., SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, EXERCÍCIO DE 2025, NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 025/2025 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O ESCRITÓRIO COSTA NETO ADVOGADOS.

Partes:

INTERESSADO - TCE/MA - ESTADO DO MARANHÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
REPRESENTANTE - FRANCISCO SYDEVALDO CAVALCANTE

Distribuição:

PRR1ª REGIÃO - 13/08/2025 - PRR1 - 51º Ofício

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

3604 - Crimes de Responsabilidade (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)

Observação:

Município(s):

PRIMEIRA CRUZ - MA

Movimentado para:

13/08/2025 - PRR1ª REGIÃO/GABPRR51-CGF - CAROLINA DE GUSMAO FURTADO



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 1



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 14



OFÍCIO N.º 689/2025-PL/TCE

São Luís, 11 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Alexandre Silva Soares
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Av. Senador Vitorino Freire, nº 52, Areinha
São Luís/MA CEP 65030-015

Assunto: Conhecimento de decisão sobre Denúncia

Senhor Procurador-chefe,

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de sua competência constitucional e legal, quando da apreciação do Processo nº 804/2025-TCE/MA, que trata de denúncia formulada por cidadão, em face do município de Primeira Cruz/MA, de sua responsabilidade dos Senhores Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, decidiu conhecer da denúncia, deferir a medida cautelar e determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competência, conforme atesta a DECISÃO PL-TCE Nº 85/2025, cópia anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 24 de abril de 2025 às 16:23:04



Número controle: 17455225849241507249
Para conferir o original, leia o QR Code ao
lado ou autentique no site tce.ma.gov.br
(<http://tcema.tc.br>)



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 2



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 15



Processo nº. 804/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão com identificação omitida por lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsáveis: Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito), CPF nº 986.277.753-20, residente à Avenida 16 de outubro, s/nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65190-000 e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 711.367.623-53, residente à Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 4, Centro, São Luís/MA, CEP 65010-000.

Interessado: Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, com sede à Avenida dos Holandeses, s/nº, Edifício Tech Office, Salas 301 e 302, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-357, representado pelo Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Contrato nº 025/2025. Irregularidades no contrato firmado entre o Município de Primeira Cruz e o Escritório Costa Neto Advocacia. Presença de requisitos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Suspensão de pagamento decorrente da contratação. Citação. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, responsáveis Senhor Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e o Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno;

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA se abstenha de efetuar qualquer pagamento ao escritório Costa Neto Advocacia a título de honorários advocatícios previstos no Contrato nº 025/2025, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2025, até o julgamento do mérito da presente denúncia;

c) determinar a citação do Senhor Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA e do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos §3º do referido art. 75:

c.1) apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SINC-Contrata, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato;

c.2) adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 14.133/2021 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela;

c.3) caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial e administrativa seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) informe a este Tribunal de Contas o valor total previsto para recebimento pelo Município de Primeira Cruz/MA, em 2025, a título de Royalties de Petróleo distribuídos pela ANP; e

c.5) após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, a fim de verificar a existência de contratos semelhantes em outros Municípios do Estado do Maranhão, com a adoção das providências no âmbito de sua competência;

e) determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competências;

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 3



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 16



f) determinar a intimação do escritório de advocacia, Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, por meio do seu representante legal Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95, para, querendo, manifestar-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 06 de março de 2025 às 13:15:19

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 07 de março de 2025 às 11:49:07

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 19 de março de 2025 às 22:04:40

1213446436



PR-MA-00020078/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

PR-MA-00019984/2025

Resumo: TRATA-SE DE DENÚNCIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA, DE SUA RESPONSABILIDADE DOS SENHORES G.C.A., PREFEITO, E P.L.A.T., SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, EXERCÍCIO DE 2025, NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 025/2025 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O ESCRITÓRIO COSTA NETO ADVOGADOS.

O Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) certifica que foi realizada pesquisa, na presente data, no sistema ÚNICO APTUS e/ou CORRELATOS, utilizando os argumentos a seguir listados. Após a pesquisa, **NÃO FOI(RAM)** encontrado(s) no âmbito da PR-MA, 'registro(s) que versa(m) acerca do referido assunto. A saber:

1: "GUILHERME CARNEIRO AGUIAR" / "986.277.753-20";

Pesquisa realizada no Sistema Correlatos (x)

Pesquisa realizada no Sistema APTUS (x) - Filtros: Extrajudicial, IPL, Auto Judicial ()

Correlato(s):

2: "PEDRO LEONARDO AGUIAR TAVARES" / "711.367.623-53";

Pesquisa realizada no Sistema Correlatos (x)

Pesquisa realizada no Sistema APTUS (x) - Filtros: Extrajudicial, IPL, Auto Judicial ()

Correlato(s):

3: "PRIMEIRA CRUZ" AND "025/2025";

Pesquisa realizada no Sistema Correlatos (x)

Pesquisa realizada no Sistema APTUS (x) - Filtros: Extrajudicial, IPL, Auto Judicial ()

Correlato(s):

Assinado com login e senha por WILLIAM DOUGLAS SANTOS AMORIM, em 18/06/2025 16:17. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d04f9ea4.d30ca4f4.19b4f273.b63381cc

Página 1 de 3



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 5



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 18

4: "PRIMEIRA CRUZ" AND "COSTA NETO";

Pesquisa realizada no Sistema Correlatos (x)

Pesquisa realizada no Sistema APTUS (x) - Filtros: Extrajudicial, IPL, Auto Judicial ()

Correlato(s):

5: and and

Pesquisa realizada no Sistema Correlatos (x)

Pesquisa realizada no Sistema APTUS () - Filtros: Extrajudicial, IPL, Auto Judicial ()

Correlato(s):

6: and and

Pesquisa realizada no Sistema Correlatos (x)

Pesquisa realizada no Sistema APTUS () - Filtros: Extrajudicial, IPL, Auto Judicial ()

Correlato(s):

7: and and

Pesquisa realizada no Sistema Correlatos (x)

Pesquisa realizada no Sistema APTUS () - Filtros: Extrajudicial, IPL, Auto Judicial ()

Correlato(s):

Extratos inseridos na íntegra complementar desta certidão.

São Luís, 18 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

WILLIAM DOUGLAS SANTOS AMORIM
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

Página 2 de 3

Assinado com login e senha por WILLIAM DOUGLAS SANTOS AMORIM, em 18/06/2025 16:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d04f9ea4.d30ca4f4.19b4f273.b63361cc



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 6



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 19

1213446437

Assinado com login e senha por WILLIAM DOUGLAS SANTOS AMORIM, em 18/06/2025 16:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d04f9ea4.d30ca4f4.19b4f273.b63381cc



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 7



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 20

PR-MA-00020085/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/MA

Despacho nº 1072/2025

Referência: PR-MA-00019984/2025

Assunto: Instaurar NF

Autue-se NF 5ª CCR

São Luís, 18 de junho de 2025.

NELSON MELO NUNES JUNIOR
CHEFE

1213416439

Assinado com login e senha por NELSON MELO NUNES JUNIOR, em 18/06/2025 16:37. Para verificar a autenticidade acesse
<https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1223a9b0.aadbaed2.884b2139.4413b0a1

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 8



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 21



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/MA

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.19.000.000751/2025-65

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PR-MA - 2º Ofício

Grupo de Distribuição: OCCI

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: IGOR NERY FIGUEIREDO

Ofício Responsável: PR-MA - 2º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: NELSON MELO NUNES JUNIOR

Data: 23/06/2025 15:36:12



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 9



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
NTC/PRMA - NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/MA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.19.000.000751/2025-65

Remetente:

NTC/PRMA - NTC/PRMA - NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/MA

Destinatário:

GABPR12-INF - GABPR12-INF - IGOR NERY FIGUEIREDO

Usuário:

NELSON MELO NUNES JUNIOR

Data:

23/06/2025 15:36:12

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular<p/>Gabinete de movimentação: PR-MA/GABPR12-INF - GABPR12-INF



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 10



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 23

PR-MA-00023547/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento do Ofício nº 689/2025-PL/TCE, por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deu conhecimento da existência do Processo nº 804/2025-TCE/MA, instaurado para apurar supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, atribuídas, em tese, ao prefeito de Primeira Cruz/MA e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças da municipalidade.

Ao pesquisar pelo número do mencionado processo (Processo nº 804/2025-TCE/MA) no sítio eletrônico do TCE/MA (<https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>), observa-se a inscrição "*Processo sigiloso*".

Desse modo, como medida de cautela e considerando que consta deste feito decisão do mencionado processo, determino a tramitação da presente Notícia de Fato com a imposição de **sigilo**.

Após, retornem os autos conclusos, para deliberação.

Tendo em vista a necessidade de prosseguir na análise da *notitia*, **prorroga-se** o prazo da presente Notícia de Fato por mais **90 (noventa) dias**, a contar da data de seu vencimento, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017.

São Luís, *data da assinatura digital*.

IGOR NERY FIGUEIREDO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 24/07/2025 14:52. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 19278db3.b78feef4.fb4fc296.c8581ddd

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 11



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 24



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Termo de Prorrogação

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.19.000.000751/2025-65

Data prevista de finalização:

21/10/2025 10:24

Usuário:

JOANNE CARVALHO CARLOS DE SOUSA

Data:

24/07/2025 14:53



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 12



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 25

PR-MA-00023553/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Notícia de Fato - NF nº 1.19.000.000751/2025-65

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento do Ofício nº 689/2025-PL/TCE, por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deu conhecimento da existência do Processo nº 804/2025-TCE/MA, instaurado para apurar supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, atribuídas, em tese, ao prefeito de Primeira Cruz/MA e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças da municipalidade. O ofício, visto no Documento 1 - Página 1, tem o seguinte teor (destacamos):

[...]

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de sua competência constitucional e legal, quando da apreciação do Processo n 804/2025-TCE/MA, que trata de denúncia formulada por cidadão, em face do município de Primeira Cruz/MA, **de sua responsabilidade dos Senhores Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças)**, exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, decidiu conhecer da denúncia, deferir a medida cautelar e determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, possibilitando-lhe conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competência, conforme atesta a DECISÃO PL-TCE Nº 85/2025, cópia anexa.

[...]

Por sua vez, da decisão PL-TCE Nº 85/2025 (Doc. 1 - Pág. 2), extraem-se os seguintes trechos (Documento 1 - Página 2, destacamos):

Denúncia. Contrato nº 025/2025. Irregularidades no contrato fumado entre o Município de Primeira Cruz e o Escritório Costa Neto Advocacia. Presença de requisitos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Suspensão de pagamento decorrente da contratação. Citação. Determinações.

Página 1 de 4

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 24/07/2025 15:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8dbabee4.a35fb2a1.a7a9d00c.84384f53



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 13



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, **responsáveis Senhor Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito)** e o Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno;

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA se abstenha de efetuar qualquer pagamento ao escritório Costa Neto Advocacia a título de honorários advocatícios previstos no Contrato nº 025/2025, **decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2025, até o julgamento do mérito da presente denúncia;**

c) determinar a citação do **Senhor Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA** e do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos §3º do referido art. 75:

c.1) apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SINCContrata, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato;

c.2) adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 14.133/2021 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela;

c.3) caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial e administrativa seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, a

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 24/07/2025 15:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8dbabee4.a35fb2a1.a7a9d00c.84384f53





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) informe a este Tribunal de Contas o valor total previsto para recebimento pelo Município de Primeira Cruz/MA, em 2025, a título de Royalties de Petróleo distribuídos pela ANP;e

c.5) após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, a fim de verificar a existência de contratos semelhantes em outros Municípios do Estado do Maranhão, com a adoção das providências no âmbito de sua competência;

e) determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competências;

[...]

É o breve relatório.

Embora a comunicação não traga cópia da representação que deu origem ao procedimento no TCE/MA, observa-se que a decisão juntada fornece indicativos de descumprimento da lei de licitações, possivelmente no contexto de inexigibilidade feita no âmbito do município, demandando análise mais acurada sobre se os fatos podem caracterizar ilegal contratação direta (ver itens c.1 e c.2).

Ocorre que, figurando o prefeito da municipalidade na condição de representado (vejam-se trechos destacados da decisão) e não sendo viável afirmar de imediato a desvinculação entre a apuração e o exercício do mandato do gestor principal, forçoso reconhecer a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, que possui atribuição para examinar a possível responsabilidade de prefeito de município maranhense pela eventual prática fato que possa, em tese, ter adequação a tipo penal licitatório. Incidência do art. 68 da LC 75/93 e da Súmula nº 702 do STF.

Ante o exposto, determino o encaminhamento desta Notícia de Fato à



PR-MA-00023553/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Procuradoria Regional da República da 1ª Região, que possui atribuição para conhecer dos fatos e, inclusive, avaliar a atribuição federal na espécie.

Ao ensejo, caso, ao fim das apurações, o órgão ministerial de 2º grau identifique a presença de indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa no mesmo contexto fático, solicita-se o compartilhamento, com esta Procuradoria da República, de cópia dos elementos de prova colhidos, para adoção das providências cabíveis à luz da Lei nº 8.429/92, considerando a necessidade de concentração de atos investigatórios sobre os mesmos fatos.

São Luís, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

IGOR NERY FIGUEIREDO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

1213446442

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 24/07/2025 15:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8dbabee4.a35fb2a1.a7a9d00c.84384f53

Página 4 de 4



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 16



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 29

PR-MA-00023613/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO 2º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE

Ofício N° 79/2025 - INF/PR/MA

São Luís/MA, 25 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI

Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

SAS quadra 5, bloco E, lote 8

CEP: 70070-911 Brasília/DF

Assunto: Remeter Notícia de Fato Criminal em Declínio de Atribuição.

Senhor Procurador-Chefe Regional,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência os autos da Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65, na qual foi promovido declínio de atribuição à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para providências cabíveis.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
IGOR NERY FIGUEIREDO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO	Avenida Senador Vitorino Freire, 52 - Areinha CEP: 65.030-015 São Luís/MA Telefone: (98) 3213-7133
--	-------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por IGOR NERY FIGUEIREDO, em 25/07/2025 17:04. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cae061aa.212fba79.086b03cc.0c94e78b



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 17



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
GABPR12-INF - GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.19.000.000751/2025-65

Remetente:

GABPR12-INF - GABPR12-INF - IGOR NERY FIGUEIREDO

Destinatário:

ASSJUR/PRR1^a - ASSJUR/PRR1^a - ASSESSORIA JURIDICA - PRR/1^a REGIÃO

Usuário:

EDUARDO GUILHERME MARQUES

Data:

12/08/2025 07:51:54



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 18



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
ASSJUR/PRR1ª - ASSESSORIA JURIDICA - PRR/1ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.19.000.000751/2025-65

Remetente:

ASSJUR/PRR1ª - ASSJUR/PRR1ª - ASSESSORIA JURIDICA - PRR/1ª REGIÃO

Destinatário:

GABPCR/PRR1ª - GABPCR/PRR1ª - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI

Usuário:

CARLA CRISTINA FONSECA DAVILA

Data:

12/08/2025 10:48:33



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 19



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 32

PRR1ª-00025770/2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE REGIONAL**

DESPACHO

DESPACHO Nº: 838/2025/CHEFIA/JRC

REFERÊNCIA: 1.19.000.000751/2025-65

ASSUNTO: Declínio de atribuições em matéria criminal.

Trata-se de Ofício Nº 79/2025 - INF/PR/MA, proveniente da Procuradoria da República no Maranhão, por meio do qual encaminha a Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65, *autuada a partir do recebimento do Ofício nº 689/2025-PL/TCE, por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deu conhecimento da existência do Processo nº 804/2025-TCE/MA, instaurado para apurar supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, atribuídas, em tese, ao prefeito de Primeira Cruz/MA e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças da municipalidade.*

Encaminhe-se ao Coordenador do Núcleo de Ações Originárias, tendo em vista declínio de atribuições em favor desta Regional.

Cumpra-se

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI
Procurador-Chefe Regional

Página 1 de 1

Assinado com login e senha por JOSE ROBALINHO CAVALCANTI, em 13/08/2025 05:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 127cc371.bf5149e5.a12799ea.e58773cf



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 20



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 33



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
GABPCR/PRR1ª - GABINETE PROCURADOR CHEFE REGIONAL - PRR/1ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.19.000.000751/2025-65

Remetente:

GABPCR/PRR1ª - GABPCR/PRR1ª - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI

Destinatário:

NAO/PRR1ª - NAO/PRR1ª - NÚCLEO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS - PRR/1ª REGIÃO

Usuário:

MARCELA SAIURY HIRAKO RODRIGUES

Data:

13/08/2025 12:40:28



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 21



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 34

Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 14, Página 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
SUBSECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO
NÚCLEO EXTRAJUDICIAL - NEXT

TERMO DE PROCESSAMENTO DE EXPEDIENTE PRR1^a-00025979/2025

Representante	Procurador da República Igor Nery Figueiredo
Origem	Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Etiqueta de origem	1.19.000.000751/2025-65

PESQUISA DE CORRELAÇÃO

A pesquisa foi executada utilizando-se dos seguintes parâmetros:

"Primeira Cruz" AND "025/2025" AND Contrato; "Primeira Cruz" AND "Guilherme Carneiro Aguiar" NOT eleitoral; "Primeira Cruz" AND "Guilherme Carneiro Aguiar" AND "Pedro Leonardo Aguiar Tavares"; "Primeira Cruz" AND "Costa Neto Advocacia" AND Contrato AND "025/2025".

Certifico que a pesquisa resultou em inexistência de correlação no âmbito do NAO/PRR-1.

Certifico que a pesquisa resultou em existência de possível correlação com o seguinte expediente:

Brasília/DF, 13/08/2025.

Guilherme Augusto Oliveira Machado de Souza
Núcleo Extrajudicial

SAS - Setor de Autarquias Sul - Quadra 05 Bloco E Lote 08 - Sala 504 - Cep: 70.070-911 - Brasília/DF

Fone: (61) 3317 4666 - E-mail: prr1-extrajudicial@mpf.mp.br

1

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/08/2025 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b8c/add65.fdfc4a48.43eafrc27.d9f3977b



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 22



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 35

Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 14, Página 2

DESPACHO DA COORDENAÇÃO

Considerando as informações fornecidas pelo Núcleo Extrajudicial, determino a:

- livre distribuição do expediente entre os integrantes do NAO/PRR-1;
 distribuição do expediente entre os integrantes do NAO/PRR-1, observando a correlação acima indicada.

Brasília/DF, 13/08/2025.

Marcelo Antônio Ceará Serra Azul
Procurador Regional da República
Coordenador do NAO/PRR-1ª Região

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/08/2025 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b8c/ad65.fdfc4a48.43eafc27.d9f3977b

SAS - Setor de Autarquias Sul - Quadra 05 Bloco E Lote 08 - Sala 504 - Cep: 70.070-911 - Brasília/DF

Fone: (61) 3317 4666 - E-mail: pr1-extrajudicial@mpf.mp.br

2



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 23



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 36



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR1^a-00025979/2025 CERTIDÃO nº 496-2025**

.....
Signatário(a): **MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL**

Data e Hora: **13/08/2025 15:32:34**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA**

Data e Hora: **13/08/2025 18:29:23**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b8c7ad65.fdfc4a48.43eafc27.b9f3977b



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 24



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS - PRR/1ª REGIÃO

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.19.000.000751/2025-65

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRR1 - 51º Ofício

Grupo de Distribuição: 02.2 NAO - Extrajudicial

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO

Ofício Responsável: PRR1 - 51º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA

Data: 13/08/2025 18:29:45



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 25



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
NAO/PRR1ª - NÚCLEO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS - PRR/1ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.19.000.000751/2025-65

Remetente:

NAO/PRR1ª - NAO/PRR1ª - NÚCLEO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS - PRR/1ª REGIÃO

Destinatário:

GABPRR51-CGF - GABPRR51-CGF - CAROLINA DE GUSMAO FURTADO

Usuário:

GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA

Data:

13/08/2025 18:29:45

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular<p/>Gabinete de movimentação: PRR1ª
REGIÃO/GABPRR51- - GABPRR51-



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 26



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 39

PRR1ª-00029963/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65

DESPACHO

Cuida-se de notícia de fato autuada no Ministério Público Federal *com base no Ofício nº 689/2025-PL/TCE, proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), pelo qual comunica a existência do Processo nº 804/2025-TCE/MA, que investiga supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, firmado pelo Município de Primeira Cruz/MA.*

O Processo nº 804/2025-TCE/MA foi instaurado a partir de denúncia formulada por um cidadão em desfavor do Município de Primeira Cruz/MA e de seus gestores Guilherme Carneiro Aguiar (prefeito) e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (secretário Municipal de Administração e Finanças), tratando de supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, firmado com o Escritório Costa Neto Advocacia, relativas ao exercício financeiro de 2025.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, decidiu nos seguintes termos:

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 10/09/2025 08:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e1f3401b.a01d163b.Fed7b516.40c3a1a1



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 27



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 40

8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, responsáveis Senhor Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e o Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno;

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA se abstenha de efetuar qualquer pagamento ao escritório Costa Neto Advocacia a título de honorários advocatícios previstos no Contrato nº 025/2025, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2025, até o julgamento do mérito da presente denúncia;

c) determinar a citação do Senhor Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA e do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos §3º do referido art. 75:

c.1) apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SINCContrata, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato;

c.2) adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 14.133/2021 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela;

c.3) caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial e administrativa seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) informe a este Tribunal de Contas o valor total previsto para recebimento pelo Município de Primeira Cruz/MA, em 2025, a título de Royalties de

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 10/09/2025 08:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e1f3401b.a01d163b.Fed7b516.40c3a1a1



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 28



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 41

Petróleo distribuídos pela ANP;e

c.5) após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, a fim de verificar a existência de contratos semelhantes em outros Municípios do Estado do Maranhão, com a adoção das providências no âmbito de sua competência;

e) determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competências;

f) determinar a intimação do escritório de advocacia, Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, por meio do seu representante legal Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95, para, querendo, manifestar-se nos autos na qualidade de interessados.

A comunicação do TCE/MA deu causa à instauração desta notícia de fato na Procuradoria da República do Estado do Maranhão, onde se consignou, no despacho inicial, que, *ao pesquisar pelo número do mencionado processo (Processo nº 804/2025- TCE/MA) no sítio eletrônico do TCE/MA (<https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>), observa-se a inscrição "Processo sigiloso" (Documento 6, Página 1).*

O membro oficiante na PRMA proferiu, então, decisão de declinação de atribuição, fundamentada no possível envolvimento nos fatos do atual prefeito municipal, Guilherme Carneiro Aguiar (nascido em 01/05/1986), e na impossibilidade de se afirmar, de imediato, a desvinculação entre a apuração e o exercício do mandato do gestor principal. Ressaltou, ademais, que os fatos “podem caracterizar ilegal contratação direta”, demandando análise aprofundada sobre a possível adequação a tipo penal licitatório.

Nesta Regional, a notícia de fato foi distribuída ao 51º Ofício em 13/8/2025.

É o relato do essencial.

Os documentos existentes nos autos indicam supostas irregularidades em contrato firmado por meio de inexigibilidade de licitação, com possível contratação direta ilegal. Esses fatos podem, em tese, caracterizar os delitos previstos nos artigos 337-E do Código Penal

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 10/09/2025 08:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e1f3401b.a01d163b.Fed7b516.40c3ala1



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 29



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 42

Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 17, Página 4

(contratação direta ilegal) e/ou no artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 (ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei), considerando a notícia de questionamento sobre a legalidade de um contrato administrativo, cujos pagamentos foram cautelarmente suspensos pelo TCE/MA para evitar prejuízos ao erário.

Todavia, os elementos existentes nos autos não permitem, desde logo, a formação de opinião delitiva. É medida de cautela que mesmo a instauração de um inquérito policial, se realmente necessária, seja precedida pela colheita preliminar de elementos de convicção complementares.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício à Presidência de Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para solicitar o envio de cópia integral do Processo nº 804/2025-TCE/MA e do Contrato nº 025/2025/Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 - Município Primeira Cruz/MA (Ref. Ofício nº 689/2025-PL/TCE, de 11/04/2025).

Encaminhe-se a solicitação preferencialmente por meio eletrônico, certificando-se.

Com a chegada da resposta ou o decurso *in albis* do prazo assinalado no ofício, façam-se conclusos os autos.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora Regional da República

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 10/10/2025 15:59:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave e1f3401b.a01d163b.Fed7b516.40c3a1a1



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 30



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 43

PRR1ª-00029965/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
51º OFÍCIO

Ofício nº 6/2025/GABPRR51-CGF

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro **DANIEL ITAPARY BRANDÃO**
Presidente do TCE/MA
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Av. Carlos Cunha S/Nº Jaracaty
São Luís/MA. CEP: 65076-820

Ref.: Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o, informo que tramita nesta Procuradoria Regional da República o feito em epígrafe, autuado no Ministério Público Federal com base no Ofício nº 689/2025-PL/TCE, proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), pelo qual comunicou a tramitação do Processo nº 804/2025-TCE/MA, em que são investigadas supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, firmado pelo Município de Primeira Cruz/MA.

Com o objetivo de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre o caso, o Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República signatária, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, da Resolução CSM PF nº 210, de 30 de junho de 2020, solicita de Vossa Excelência cópia integral do Processo nº 804/2025-TCE/MA e do Contrato nº 025/2025/Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 - Município Primeira Cruz/MA (Ref. Ofício nº 689/2025-PL/TCE,

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 10/09/2025 08:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2e80d429-d7e65af0.83e5037e.e2b82807



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 31



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 44

PRR1ª-00029965/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
51º OFÍCIO

de 11/04/2025), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Esclareço que a resposta (devidamente assinada) deverá ser enviada exclusivamente pelo sistema de Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal (protocolo.mpf.mp.br).

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora Regional da República

1213446457

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 10/09/2025 08:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2e80d429-d7e65af0-83e5037e-e2b82807

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 32



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 45



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
51º OFÍCIO

Autos nº 1.19.000.000751/2025-65.

CERTIDÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Maranhão confirmou, nesta data, o recebimento do Ofício nº 6/2025/GABPRR51-CGF, conforme mensagem eletrônica em anexo.

Brasília, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

Felipe José Soares de Araújo

Analista do MPU/Direito

Assinado com login e senha por FELIPE JOSE SOARES DE ARAUJO, em 10/09/2025 16:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8c6Eb87.336d4a0d.bd44f1d2.d48a50bf

1213446460



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 33



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 46

Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 19.1, Página 1

Machado Prazeres Bouças 12:58

para mim ^

De Luciana Machado Prazeres Bouças • presidencia@tcema.tc.br
 Para Felipe Jose Soares de Araujo (PRR1) • felipej@mpf.mp.br
 Data 10 de set. de 2025, 12:58
 Criptografia padrão (TLS).
 Mais detalhes de segurança

Excelentíssima Senhora Procuradora da República,

Acuso o recebimento do presente e informo que as diligências necessárias serão adotadas e que a demanda em apreço será registrada no sistema eletrônico desta Corte de Contas, para os devidos fins, na forma regimental..

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

1213446460

Atenciosamente,
 Luciana Machado Prazeres Bouças
 Chefe de Gabinete da Presidência



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
 Número do documento: 25101515594944400000018981602



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
 Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

PRR1ª-00032115/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
51º OFÍCIO

Autos nº 1.19.000.000751/2025-65

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não houve resposta ao OFÍCIO 6/2025 GABPRR51-CGF (PRR1ª-00029965/2025).

Brasília, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

Felipe José Soares de Araújo

Analista do MPU/Direito

Assinado com login e senha por FELIPE JOSE SOARES DE ARAUJO, em 25/09/2025 11:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e9cea56c.bc6dc9a6.f51d15dd.2e4a7061

1213446461



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 35



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 48

Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 21, Página 1

PRR1ª-00032117/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65

DESPACHO

Considerando o que consta na Certidão PRR1ª-00030123/2025, reitere-se a solicitação não respondida.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora Regional da República

12130146463

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 25/09/2025 13:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 6e5dlaca.1702534e.3b21911b.e/dfz6e3



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 36



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 49

PRR1ª-00032116/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Ofício nº 9/2025/MPF/GABPRR51-CGF

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro **DANIEL ITAPARY BRANDÃO**
Presidente do TCE/MA
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Av. Carlos Cunha, S/Nº Jaracaty, São Luís/MA. CEP: 65076-820

Ref.: Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da Regional da República signatária, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 210, de 30 de junho de 2020, reitera a solicitação de informações contida no Ofício nº 6/2025/GABPRR51-CGF, de 10/09/2025 (cópia anexa).

Solicita-se o envio das informações no **prazo de até 10 (dez) dias úteis**, por meio do sistema de Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal ([protocolo.mpf.br](http://protocolo.mpf.mp.br)).

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora Regional da República

Anexo: cópia do(s) ofício(s) não respondido(s)

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 25/09/2025 16:57. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2d856daa.e1a6aa59.0408a686.4ef19fe4



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 37



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 50

PRR1ª-00029965/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
51º OFÍCIO

Ofício nº 6/2025/GABPRR51-CGF

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro **DANIEL ITAPARY BRANDÃO**
Presidente do TCE/MA
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Av. Carlos Cunha S/Nº Jaracaty
São Luís/MA. CEP: 65076-820

Ref.: Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o, informo que tramita nesta Procuradoria Regional da República o feito em epígrafe, autuado no Ministério Público Federal com base no Ofício nº 689/2025-PL/TCE, proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), pelo qual comunicou a tramitação do Processo nº 804/2025-TCE/MA, em que são investigadas supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, firmado pelo Município de Primeira Cruz/MA.

Com o objetivo de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre o caso, o Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República signatária, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, da Resolução CSM PF nº 210, de 30 de junho de 2020, solicita de Vossa Excelência cópia integral do Processo nº 804/2025-TCE/MA e do Contrato nº 025/2025/Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 - Município Primeira Cruz/MA (Ref. Ofício nº 689/2025-PL/TCE,

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 10/09/2025 08:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2e80d429-d7e65af0.83e5037e.e2b82807



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 38



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 51

PRR1ª-00029965/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
51º OFÍCIO

de 11/04/2025), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Esclareço que a resposta (devidamente assinada) deverá ser enviada exclusivamente pelo sistema de Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal (protocolo.mpf.mp.br).

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora Regional da República

1208546565

Assinado com login e senha por CAROLINA DE GUSMAO FURTADO, em 10/09/2025 08:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2e80d429-d7e65af0-83e5037e-e2b82807

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 39



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 52

PRR1^a-00032607/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Ref.: Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65

Certifico que, em ligação com o gabinete da Presidência do TCE-MA, foi-me informado que a resposta à reiteração do Ofício 9/2025 GABPRR51-CGF já estava finalizada e seria enviada nos próximos dias à PRR1.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Bruna Dias Coimbra
Assessora do 51º Ofício do Núcleo de Ações Originárias
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Assinado com login e senha por BRUNA DIAS COIMERA, em 29/09/2025 13:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7edf7767-43d4057f-96c5fed2-8f44e01c

1213446487



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 40



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 53

PRR1ª-00032609/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
51º OFÍCIO

Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65

CERTIDÃO

Certifico que, em ligação realizada com o gabinete da Presidência do TCE-MA, foi-me informado que a resposta à reiteração do Ofício 9/2025 GABPRR51-CGF já estava finalizada e seria enviada nos próximos dias à PRR1.

Brasília, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

Bruna Dias Coimbra
Assessora do MPU/Direito

Assinado com login e senha por BRUNA DIAS COIMBRA, em 29/09/2025 14:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 89d6a3cb.5e37bbd7.6ed227de.783e1474

121344646



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 41



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 54



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Gabinete da Presidência

Ofício nº 283/2025 – PRESI/GAPRE

São Luís/MA, 26 de setembro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
Carolina de Gusmão Furtado – Procuradora
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C,
70050-900 Brasília/DF

Assunto: Solicitação de cópia de processo e contrato
Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65

Senhora Procuradora,

Em cumprimento ao Ofício nº 6/2025/GABPRR51–CGF, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, cópia do dossiê do Processo TCE/MA nº 804/2025 e do Contrato nº 025/2025, referentes ao Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025, firmado pelo Município de Primeira Cruz/MA, para fins de instrução da Notícia de Fato nº 1.19.000.000751/2025-65, que tramita nesta Procuradoria Regional da República.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão / Gabinete da Presidência
presidencia@tce.ma.gov.br / www.tce.ma.gov.br
Fone: (98)2016-6000 / 2016-6010

SEI TCE/MA nº 25.001798



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 42

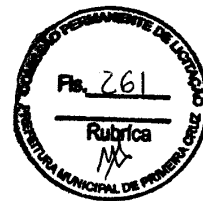


Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 55



CONTRATO



CONTRATO N°. 0025/2025
PROCESSO ADM. N°.170125
INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 001/2025

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ E DO OUTRO A EMPRESA COSTA NETO ADVOCACIA, COM OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP PARA QUE A REFERIDA AGÊNCIA MANTENHA O REPASSES DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ - MA OS ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS, SEJA DE SUA EXPLORAÇÃO OU MOVIMENTAÇÃO

Primeira Cruz – MA, 20 de janeiro de 2025.

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ- MA**, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº **06.240.352/0001-09**, sede R. da Matriz, Primeira Cruz - MA, 65190-000 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr, a seguir denominado **CONTRATANTE** e, de outro **COSTA NETO ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº 42.215,166/0001-75, com sede na Av. dos Holandeses, s/n, Edifício Tech Office, Salas 301 e 302, Ponta da Areia, São Luis – MA, 65.077-357, representado nesse ato pelo Sr. Edmar de Sousa Costa Neto, inscrito na OAB/MA sob nº 19.657 CPF 607669963-95 **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratada o constante nas cláusulas a seguir enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato encontra sucedâneo legal na Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

- 1.1 **Constitui objeto do presente instrumento a contratação de pessoa jurídica, para execução de serviços advocatícios necessários a proposição de medidas administrativas e acompanhamento das ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para que a referida agência mantenha o repasses devidos ao município de Primeira Cruz – MA os royalties do petróleo e gás, seja de sua exploração ou movimentação.**

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA. CEP:



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 43



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 56



1.1.1 - As despesas efetuadas com os serviços acima mencionados correrão sempre por conta da CONTRATADA, incluindo as despesas de deslocamento, custo de material, fotocópias e postagens.

1.1.2 - Para realização dos serviços de que trata o caput desta cláusula, o CONTRATANTE compromete-se a remeter ao escritório da CONTRATADA, no endereço acima declinado, com antecedência razoável, documentos e meios necessários à eventual necessidade de produção de provas e as correspondências judiciais recebidas, de acordo com o quadro demonstrativo abaixo especificado:

Item	Descrição do Serviço	Und	Quant.	Valor Total Anual Estimado
1	Contratação de pessoa jurídica, para execução de serviços advocatícios necessários a proposição medidas administrativas e acompanhamento das ações judiciais, sem prejuízo de novas a serem propostas, contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para que a referida agência repasse ao município de Primeira Cruz os valores devidos royalties do petróleo e gás, seja da sua exploração ou movimentação	Serv.	16%	R\$ 1.800.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

2.1 - O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do presente contrato, ou com a ocorrência do trânsito em julgado da ação, o que ocorrer primeiro, de acordo com a lei 14.133/21, admitindo-se a sua prorrogação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR CONTRATUAL

3.1 - A CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADA, a partir da assinatura desse contrato, a importância de 16% dos recursos que percebidos por ela a título de Royalties distribuídos pela ANP, oriundo de decisões judiciais ou administrativa em processos em que a CONTRATADA estiver habilitada.

3.2 - A CONTRATANTE pagará o mesmo percentual para a CONTRATADA nas receitas que foram percebidas a título de pagamento retroativo, seja por determinação judicial ou acordo entabulado entre a ANP e o Município de Primeira Cruz.

ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINAÇAS.
 FUNÇÃO: 04 – ADMINISTRAÇÃO.
 SUBFUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL, PROJETO/ATIVIDADE: 2.006 – MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL.
 CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA.
 FONTE DE RECURSO: 15000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP:



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
 Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 44



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
 Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 57



CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO, DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE

4.1 - Pelos serviços descritos na Cláusula Primeira será devido a CONTRATADA o pagamento em 12 parcelas, mediante apresentação de relatório de cumprimento do contrato. O valor do pagamento mensal será limitado a 16% do valor recebido pelo Município da ANP a título de Royalties, sendo que o pagamento somente será realizado mediante a comprovada implementação de receitas aos cofres do CONTRATANTE, devido à decisão favorável.

4.1.1 - Os honorários tratados no item 3.1 e 3.2 serão depositados diretamente na conta bancária da contratada, e o pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante transferência ou depósito no **Banco ITÁU agência: 7859, conta corrente: 99245-0, titularidade Costa Neto Advocacia.**

4.1.2 - Não serão admitidos para fins desse contrato recursos de iniciativa do CONTRATADA meramente protelatórios, cujo manejo indevido acarretará a interrupção imediata dos pagamentos descritos na cláusula 3.1.

4.2 – Acaso sejam fixados, a CONTRATADA receberá honorários de sucumbência de acordo com o estatuto da OAB.

4.3 - O CONTRATADA deverá apresentar a fatura devidamente discriminada para o devido atesto do CONTRATANTE, validação e pagamento. A inadimplência do CONTRATADA, com referência aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, estabelecidos nesse Contrato, não transfere ao Município de Primeira Cruz a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato ou restringir a regularização da execução dos serviços.

4.3.1 - Os serviços entregues e aceitos serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do aceite pelo fiscal do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DA IMPROCEDÊNCIA

5.1 - Em caso de improcedência dos pedidos constantes do objeto desse contrato, o Município de Primeira Cruz, ficará isento de qualquer tipo de responsabilidade contratual e, por consequência, não haverá pagamento de honorários para a CONTRATADA.

DA EXECUÇÃO

6.1 - Este contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Poderá o escritório utilizar das estratégias e métodos mais eficientes, afim de garantir

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP:



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 45



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 58



o interesse da CONTRATANTE, desde que sejam autorizados pela lei, e que todos os custos e despesas sejam arcados pela CONTRATADA.

6.2 – Fica autorizado a CONTRATADA em compartilhar as informações obtidas/repassadas pelo Município de Primeira Cruz, oriundas do escopo da atuação deste contrato, para profissionais de outras áreas técnicas quem contribuem para a consolidação das teses a serem defendidas.

6.3 – A remuneração de qualquer profissional de área técnica diversa da contrata, porém que a opinião técnica seja relevante para o deslinde do caso, será de responsabilidade da contratada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

7.1 – O CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

8.1 - Este contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

8.1.1 - Unilateralmente pela CONTRATANTE:

- a) quando houver modificação dos serviços ou das especificações, para melhor adequação aos seus objetos;
- b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos na Lei n.º 14.133/21; e,
- c) quando necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias superveniente, mantido o valor inicial atualizado, vedada antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação do serviço.

8.2 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, respeitados os termos da Lei n.º 14.133/21.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1 Serão aplicadas multas pela CONTRATANTE a serem apuradas na forma, a saber:

- (a) de 0,1% (um décimo por cento) do valor global do Contrato por dia consecutivo de atraso em relação ao prazo de entrega dos bens;

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP:



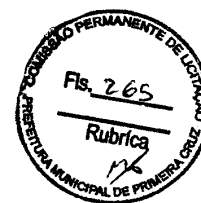
Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 46



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 59



(b) de 1% (um por cento) do valor contratual quando a CONTRATADA, por ação, omissão ou negligência, infringir qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento;

(c) suspensão do direito de participar em licitações/contratos da ora CONTRATANTE ou qualquer órgão da administração direta ou indireta (municipal), pelo prazo de até 02 (dois) anos quando, por culpa da CONTRATADA, ocorrer à suspensão ou a rescisão administrativa

CLÁUSULA DÉCIMA - DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

10.1 Quando da aplicação de multas, a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA que terá prazo de 5 (cinco) dias para recolher à Tesouraria da CONTRATANTE a importância correspondente, sob pena de incorrer em outras sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INEXECUÇÃO DO OBJETO

11.1 Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contrato ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1 A CONTRATANTE reserva-se o direito de rescindir o Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que a CONTRATADA caiba o direito de indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos: (a) quando a CONTRATADA falir ou for dissolvida; (b) quando a CONTRATADA transferir no todo ou em parte o Contrato sem a prévia anuência da CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro

A rescisão do Contrato na mesma forma prevista no caput ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Por ato unilateral escrito da Administração, nos casos enumerados na Lei 14.133/21;

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP:



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 47



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 60



II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Segundo

A rescisão do Contrato, quando motivada por qualquer dos itens acima relacionados, implicará a apuração de perdas e danos, sem embargos da aplicação das demais providências legais cabíveis.

Parágrafo Terceiro

A CONTRATANTE, por conveniência exclusiva e independentemente de cláusulas expressas, poderá rescindir o Contrato desde que efetue os pagamentos devidos, relativos ao mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

13.1. Prestar os serviços aqui previstos de forma satisfatória aos interesses do CONTRATANTE, obedecidas todas as especificações constantes neste contrato e no termo de referência;

13.2. Encaminhar ao CONTRATANTE, sempre que solicitado, relatório circunstanciado da situação da execução dos serviços;

13.3. Não ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, o Termo de Contrato, sem o prévio e expresso consentimento do CONTRATANTE;

13.4. Pagar todas as obrigações fiscais e trabalhistas relativas à sua personalidade jurídica. Em face desta responsabilidade da CONTRATADA, inexistirá qualquer vínculo empregatício ou de qualquer natureza entre o CONTRATANTE e os prepostos da CONTRATADA;

13.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em lei, obrigando-se a apresentar, sempre que exigido, as devidas comprovações de regularidade fiscal, sob pena de sanção;

13.6. Responsabilizar-se por assessorar o Município perante todas as esferas administrativas e judiciais em quaisquer procedimentos relativos execução do objeto aqui descrito;

13.7. Arcar com todos os custos referentes a deslocamentos, alimentação e hospedagem de sua equipe técnica que se façam necessários à satisfatória prestação dos serviços;

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA. CEP:



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 48



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 61



13.8. Manter sigilo sobre as orientações trocadas e geradas durante a prestação dos serviços, não revelando nem transmitindo direta ou indiretamente as informações trocadas a terceiros que não estejam envolvidos no desenvolvimento do objeto contratual;

13.9. Responsabilizar-se integralmente pela prestação do serviço CONTRATADA, obedecendo às normas e rotinas da CONTRATANTE, em especial as que digam respeito à segurança, à confiabilidade e à integridade;

13.10. Recrutar em seu nome e sob sua inteira responsabilidade os empregados necessários à perfeita execução dos serviços, cabendo-lhe efetuar os pagamentos de salários e arcar com as demais obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, inclusive responsabilidades decorrentes de acidentes, indenizações, substituições, seguros, assistência médica e quaisquer outros, em decorrência da sua condição de empregadora, sem qualquer solidariedade por parte da CONTRATANTE;

13.11. Avocar para si os ônus decorrentes de todas as reclamações e/ou ações judiciais ou extrajudiciais, por culpa ou dolo, que possam eventualmente ser alegadas por terceiros, contra o CONTRATANTE, procedente da prestação dos serviços do objeto deste Contrato;

13.12. Responsabilizar-se pelo comportamento dos seus empregados e por quaisquer danos que estes ou seus prepostos venham porventura a ocasionar a CONTRATANTE, ou a terceiros, durante a execução dos serviços, podendo a Contratante, descontar o valor correspondente ao dano dos pagamentos devidos à CONTRATADA;

13.13. A CONTRATADA responsabiliza-se, inteira e completamente, pelos estudos e trabalhos realizados em decorrência deste contrato, inclusive quanto a sua eficiência e consistência, e ainda no tocante à responsabilidade civil, não obstante tais serviços sejam acompanhados e fiscalizados e mesmo aprovados e aceitos pela Administração, bem como pela indenização ou reparação de danos ou prejuízos decorrentes de negligência, imprudência e imperícia na execução dos trabalhos da CONTRATADA;

13.14 - A CONTRATADA fica obrigada a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e regularidade fiscal exigidas pela Lei nº 14.133/21, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

14.1 - Indicar o fiscal ou equipe de pessoas (comissão) que acompanhará o desenvolvimento dos trabalhos, com poderes para tomada de decisões de natureza técnica;

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP:



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 49



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 62



14.2 - Fornecer cópia de toda documentação necessária ao cumprimento do objeto do contrato, preferencialmente em meio digital;

14.3 - Disponibilizar, a pedido da CONTRATADA, leis, decretos e quaisquer outros documentos que possam interessar para a realização dos serviços, em particular os relacionados e/ou necessários efetiva recuperação de créditos;

14.4 - Autorizar o acesso da CONTRATADA aos setores da prefeitura e a outros órgãos e entidades municipais para coleta de dados e informações necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

14.5 - Pagar os honorários devidos à CONTRATADA, nos termos ajustados neste contrato;

14.6 - Arcar com os custos inerentes aos procedimentos administrativos e/ou processos judiciais que concordar em adotar (emolumentos, taxas cartorárias, cópias de documentos, taxas administrativas e afins).

14.7 - O regime jurídico deste contrato confere ao CONTRATANTE as prerrogativas constantes e relacionadas na Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

15.1 - Fica designado o Servidor Público Municipal, Sr. para realizar a fiscalização do presente contrato, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à administração.

15.2 - O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para o fim de eventual aplicação de sanção.

15.3 - Durante todo o período de vigência deste contrato, a CONTRATADA deverá manter preposto aceito pela CONTRATANTE, para representá-la administrativamente sempre que for necessário.

15.4 - Caberá ao fiscal de contrato designado atestar as notas fiscais/faturas correspondentes ao fornecimento dos itens.

15.5 - A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade

Rua da Matriz, S/N. Centro. Primeira Cruz/MA. CEP:



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 50



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 63



inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com a Lei n.º 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

16.1 - Os casos omissos e o que se tornar controvertido em face das presentes cláusulas contratuais, serão resolvidos administrativamente entre as partes, de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1 - As partes e as testemunhas envolvidas neste contrato afirmam e declaram que esse instrumento poderá ser assinado eletronicamente através de assinatura com certificado digital/eletrônica, devidamente reconhecido pela administração pública. As partes renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias originais (não-eletrônicas) assinadas do instrumento, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pela legislação aplicável.

17.2 - A CONTRATADA declara-se ciente de que o contrato será publicado no portal da transparência do Município, na forma da legislação pertinente, sendo que as vias originais serão encaminhadas para o devido arquivo junto ao setor de licitações. Em caso de solicitação de cópia do instrumento contratual, o contrato assinado será enviado pelos canais eletrônicos cadastrados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

18.1 As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste termo, perante o Foro da Comarca de Humberto de Campos, Estado de Maranhão, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA que, em razão disso, é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificação, citação inicial e outras medidas em direito permitidas.

Justas e contratadas firmam as partes este instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, a fim de que produza seus efeitos legais.

Pedro Leonardo Aguiar Tavares
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
CONTRATANTE
Portaria nº 02/2025

Rua da Matriz, S/N. Centro. Primeira Cruz/MA. CEP:



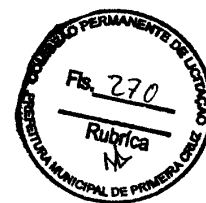
Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 51



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 64



Edmar de S. Costa Neto

COSTA NETO ADVOCACIA

CNPJ: 42.215,166/0001-75

CONTRATADA

Edmar de Sousa Costa Neto

Testemunhas

José Raimundo de Silva

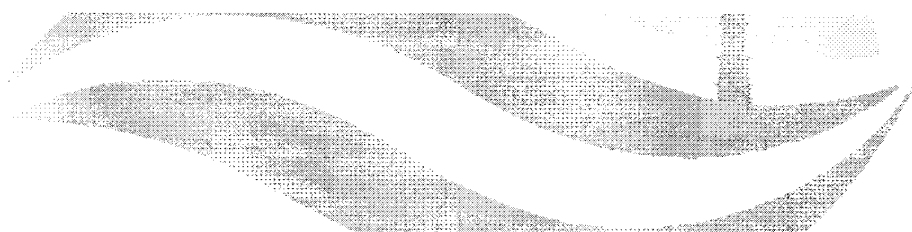
Nome

CPF

Roberto Felipe de Sousa

Nome

CPF



1213446472

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA. CEP:



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 52



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 65



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 0025/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170125/2025, REF. Inexigibilidade Nº 001/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídico-tributários, de modo a atender os anseios da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Contratada: **COSTA NETO ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº 42.215,166/0001-75, com sede na Av. dos Holandeses, s/n, Edifício Tech Office, Salas 301 e 302, Ponta da Areia, São Luís – MA, 65.077-357, representado nesse ato pelo Sr. Edmar de Sousa Costa Neto, inscrito na OAB/MA sob nº 19.657 CPF 607669963-95. Prazo de execução: 12(doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovado Valor: percentual de 16% dos recursos que percebidos por ela a título de Royalties distribuídos pela ANP, oriundo de decisões judiciais ou administrativa em processos em que a CONTRATADA estiver habilitada, onde não há decisão em definitivo. Base legal: Artigo 74, III, alínea “E” da Lei nº 14.133/2021. Dotação orçamentária: ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINAÇAS, FUNÇÃO: 04 – ADMINISTRAÇÃO, SUBFUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL, PROJETO/ATIVIDADE: 2.006 – MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, FONTE DE RECURSO: 15000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS Data da assinatura: 20 de janeiro de 2025. Assinam: **CONTRATANTE:** Pedro Leonardo Aguiar Tavares – Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Publique-se.

Primeira Cruz - MA, 20 de janeiro de 2025.

Pedro Leonardo Aguiar Tavares
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 02/2025

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP:



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 53



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 66

3

Segunda-Feira, 20 - Janeiro - 2025

D.O. Poder Executivo

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 17 DE JANEIRO DE 2025, 203° DA INDEPENDÊNCIA E 136° DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 19/2025 - GP

"Dispõe sobre nomeação e dá outras providências."

O PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 159/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JUCELINO DE ATAIDE SILVA**, portador do CPF nº 048.402.503-16, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Transferência de Renda e Complementação de Renda, simbologia "DAS-4".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 17 DE JANEIRO DE 2025, 203° DA INDEPENDÊNCIA E 136° DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 20/2025 - GP

"Dispõe sobre nomeação e dá outras providências."

O PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 159/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ELMODA ROCHA SILVA**, portador do CPF nº 808.577.283-34, para ocupar o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Administração e Finanças, simbologia "DAS-2".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 20 DE JANEIRO DE 2025, 203° DA INDEPENDÊNCIA E 136° DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA

LICITAÇÕES & CONTRATOS**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00126/2025, REF. Inexigibilidade Nº 003/2025. Objeto: contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica contenciosa ao Município, atuando nas instâncias administrativas e judicial, no 1º e 2º grau e nos Tribunais Superiores, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica do Município. Contratada: **CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS ME**, inscrito no CNPJ sob nº 17.285.931/0001-86, com sede na Rua dos Acapus, nº 8, Jardim Renascença, São Luís – MA, 65077-140, representado nesse ato pelo Sr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, inscrito na OAB/MA sob nº 4.947, CPF 381.028.543-91. Prazo de execução: 12(doze) meses, a contar da assinatura do contrato, Valor: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por mês, oriundo de decisões judiciais ou administrativa em processos em que a CONTRATADA estiver habilitada, onde não há decisão em definitivo. Base legal: Artigo 74, III, alínea "E" da Lei nº 14.133/2021. Dotação orçamentária: Fonte de Recurso 1500000000 recursos não vinculados de impostos Órgão 02 - Gabinete do prefeito Unidade 0201 - Gabinete do prefeito Função 04 – Administração Subfunção 122 – Administração Geral Projeto/atividade 2.003 - Manutenção das atividades do gabinete do prefeito Natureza da despesa 3.3.90.35.00 serviços de consultoria Subelemento da despesa 3.3.90.39.01 Assessoria, consultoria técnica/jurídica Data da assinatura: 20 de janeiro de 2025. Assinam: **CONTRATANTE:** Pedro Leonardo Aguiar Tavares – Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Publique-se.

Primeira Cruz - MA, 20 de janeiro de 2025.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://primeiracruz.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-220120252226

Documento assinado digitalmente e
com carimbo de tempo.



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 54



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 67



DOSSIÊ

Processo 804/2025

1213446472





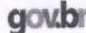
Diário Oficial do Município

Prefeitura de Primeira Cruz
RUA DA MATRIZ, S/N, CENTRO
CEP: 65.190-000 - www.primeiracruz.ma.gov.br

Guilherme Carneiro Aguiar
Prefeito

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL

 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

 Documento assinado digitalmente
GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
Data: 20/01/2025 22:15:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

1213446472



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://primeiracruz.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-220120252226

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo.



LICITAÇÕES & CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00126/2025, REF. Inexigibilidade Nº 003/2025. Objeto: contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica contenciosa ao Município, atuando nas instâncias administrativas e judicial, no 1º e 2º grau e nos Tribunais Superiores, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica do Município. Contratada: **CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS ME**, inscrito no CNPJ sob nº 17.285.931/0001-86, com sede na Rua dos Acapus, nº 8, Jardim Renascença, São Luís – MA, 65077-140, representado nesse ato pelo Sr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, inscrito na OAB/MA sob nº 4.947, CPF 381.028.543-91. Prazo de execução: 12(doze) meses, a contar da assinatura do contrato, Valor: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por mês, oriundo de decisões judiciais ou administrativa em processos em que a CONTRATADA estiver habilitada, onde não há decisão em definitivo. Base legal: Artigo 74, III, alínea “E” da Lei nº 14.133/2021. Dotação orçamentária: Fonte de Recurso 1500000000 recursos não vinculados de impostos Órgão 02 - Gabinete do prefeito Unidade 0201 - Gabinete do prefeito Função 04 – Administração Subfunção 122 – Administração Geral Projeto/atividade 2.003 - Manutenção das atividades do gabinete do prefeito Natureza da despesa 3.3.90.35.00 serviços de consultoria Subelemento da despesa 3.3.90.39.01 Assessoria, consultoria técnica/jurídica Data da assinatura: 20 de janeiro de 2025. Assinam: **CONTRATANTE:** Pedro Leonardo Aguiar Tavares – Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Publique-se.
Primeira Cruz - MA, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente e
com carimbo de tempo.

0252226

1213446472

804/2025

3 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 57



Número do documento: 2602030931220400000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931220400000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914585 - Pág. 70

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170125/2025, REF. Inexigibilidade Nº 001/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídico-tributários, de modo a atender os anseios da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Contratada: **COSTA NETO ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº 42.215,166/0001-75, com sede na Av. dos Holandeses, s/n, Edifício Tech Office, Salas 301 e 302, Ponta da Areia, São Luís – MA, 65.077-357, representado nesse ato pelo Sr. Edmar de Sousa Costa Neto, inscrito na OAB/MA sob nº 19.657 CPF 607669963-95. Prazo de execução: 12(doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovado Valor: percentual de 16% dos recursos que percebidos por ela a título de Royalties distribuídos pela ANP, oriundo de decisões judiciais ou administrativa em processos em que a CONTRATADA estiver habilitada, onde não há decisão em definitivo. Base legal: Artigo 74, III, alínea "E" da Lei nº 14.133/2021. Dotação orçamentária: ÓRGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINAÇAS, FUNÇÃO: 04 – ADMINISTRAÇÃO, SUBFUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL, PROJETO/ATIVIDADE: 2.006 – MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, FONTE DE RECURSO: 15000000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS Data da assinatura: 17 de janeiro de 2025. Assinam: **CONTRATANTE:** Pedro Leonardo Aguiar Tavares – Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Publique-se.

Primeira Cruz - MA, 17 de janeiro de 2025.

Pedro Leonardo Aguiar Tavares
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº02/2025

1213446472



🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

mes 05/22

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/05/2022 até 30/05/2022 ↓

ANP - ROYALTIES DA ANP		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
20.05.2022	ANP-LEI 9478/97	248,83C
	ANP-LEI 7990/89	923.580,22C
	RETENCAO PASEP	9.238,28D
	TOTAL NA DATA	914.590,77C
27.05.2022	ANP-LEI 7990/89	166.957,03C
	RETENCAO PASEP	1.669,57D
	TOTAL NA DATA	165.287,46C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	10.907,85D
	ANP-LEI 9478/97	248,83C
	ANP-LEI 7990/89	1.090.537,25C
	DEBITO FUNDO	10.907,85D
	CREDITO FUNDO	1.090.786,08C
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO		

1213446472

<https://demonstrativos.aobs.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>

1/2



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

CREDITO FONDO	NO PERIODO, D
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO	
DEBITO BENEF.	10.723,99D
CREDITO BENEF.	1.072.402,32C

1213446472



🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

Mês 11/24

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/11/2024 até 30/11/2024 ↓

ANP - ROYALTIES DA ANP		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
25.11.2024	ANP-LEI 9478/97	349,36C
	ANP-LEI 7990/89	316.782,60C
	RETENCAO PASEP	3.171,31D
	TOTAL NA DATA	313.960,65C
28.11.2024	ANP-LEI 7990/89	206.057,78C
	RETENCAO PASEP	2.060,57D
	TOTAL NA DATA	203.997,21C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	5.231,88D
	ANP-LEI 9478/97	349,36C
	ANP-LEI 7990/89	522.840,38C
	DEBITO FUNDO	5.231,88D
	CREDITO FUNDO	523.189,74C
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO		

1213446472



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

Mes 01/25

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/01/2025 até 28/01/2025 ↓

ANP - ROYALTIES DA ANP		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
20.01.2025	ANP-LEI 9478/97	309,44C
	ANP-LEI 7990/89	376.569,59C
	RETENCAO PASEP	3.768,78D
	TOTAL NA DATA	373.110,25C
24.01.2025	ANP-LEI 7990/89	214.345,47C
	RETENCAO PASEP	2.143,45D
	TOTAL NA DATA	212.202,02C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	5.912,23D
	ANP-LEI 9478/97	309,44C
	ANP-LEI 7990/89	590.915,06C
	DEBITO FUNDO	5.912,23D
	CREDITO FUNDO	591.224,50C
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO		

1213446472

<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>

1/2



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← **Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação**
(em R\$)

Mês 09/22

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/09/2022 até 30/09/2022 ↓		
ANP - ROYALTIES DA ANP		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
28.09.2022	ANP-LEI 9478/97	190,07C
	ANP-LEI 7990/89	774.773,20C
	RETENCAO PASEP	7.749,63D
	TOTAL NA DATA	767.213,64C
29.09.2022	ANP-LEI 7990/89	221.749,12C
	RETENCAO PASEP	2.217,49D
	TOTAL NA DATA	219.531,63C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	9.967,12D
	ANP-LEI 9478/97	190,07C
	ANP-LEI 7990/89	996.522,32C
	DEBITO FUNDO	9.967,12D
	CREDITO FUNDO	996.712,39C
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO		

1213446472

<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>

1/2



🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

Mês 11/22

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/11/2022 até 30/11/2022 ↓

ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
23.11.2022	ANP-LEI 9478/97	175,30C
	ANP-LEI 7990/89	625.157,09C
	RETENCAO PASEP	6.253,32D
	TOTAL NA DATA	619.079,07C
25.11.2022	ANP-LEI 7990/89	156.881,08C
	RETENCAO PASEP	1.568,81D
	TOTAL NA DATA	155.312,27C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	7.822,13D
	ANP-LEI 9478/97	175,30C
	ANP-LEI 7990/89	782.038,17C
	DEBITO FUNDO	7.822,13D
	CREDITO FUNDO	782.213,47C
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO		

1213446472

<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>

1/2



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602



Número do documento: 26020309312204000000049998515
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312204000000049998515>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

Nº 01/23

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/01/2023 até 31/01/2023 ↓		
ANP - ROYALTIES DA ANP		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
20.01.2023	ANP-LEI 9478/97	196,38C
	ANP-LEI 7990/89	569.966,08C
	RETENCAO PASEP	5.701,62D
	TOTAL NA DATA	564.460,84C
27.01.2023	ANP-LEI 7990/89	186.949,64C
	RETENCAO PASEP	1.869,49D
	TOTAL NA DATA	185.080,15C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	7.571,11D
	ANP-LEI 9478/97	196,38C
	ANP-LEI 7990/89	756.915,72C
	DEBITO FUNDO	7.571,11D
	CREDITO FUNDO	757.112,10C
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO		

1213446472



🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← **Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)**

Mês 06/23

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/06/2023 até 30/06/2023 ↓		
ANP - ROYALTIES DA ANP		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
20.06.2023	ANP-LEI 9478/97	2,11C
	ANP-LEI 7990/89	509.746,87C
	RETENCAO PASEP	5.097,48D
	TOTAL NA DATA	504.651,50C
22.06.2023	ANP-LEI 7990/89	160.444,63C
	RETENCAO PASEP	1.604,44D
	TOTAL NA DATA	158.840,19C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	6.701,92D
	ANP-LEI 9478/97	2,11C
	ANP-LEI 7990/89	670.191,50C
	DEBITO FUNDO	6.701,92D
	CREDITO FUNDO	670.193,61C
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO		

<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>

1/1



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão(TCE-MA),

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ouvidor junto ao TCE-MA,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-MA.

[REDACTED], vem, com fundamento no Art.40 da Lei Estadual 8258/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), oferecer

Denúncia(com pedido de liminar para suspender tal contratação)

A contratação irregular do Escritório de Advocacia Costa Neto pelo Município de Primeira Cruz, para obter royalties de petróleo junto a ANP, conforme publicação no DOM de Primeira Cruz-MA de 20/1/2025(Contrato 25/2025 - doc1).

DOS FATOS E DO DIREITO

Tal contratação foi realizada com inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74 da Lei 14.133/21, contrariando o entendimento das cortes estaduais de contas, que preceituam ser viável a competição em certame licitatório e, portanto, seja inadequada a contratação direta sem licitação, como se vê no site da Atricon, noticiando decisão do TCE-SC, em 25/9/2024 (<https://atrimon.org.br/tce-sc-municipios-nao-podem-contratar-advogados-em-caso-especifico-de-royalties-de-petroleo-e-gas/>); [REDACTED]

1213446472



Uma decisão importante foi tomada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Nesta quarta-feira (25), por unanimidade, os conselheiros entenderam que os municípios catarinenses não poderão contratar escritórios de advocacia para mover ações contra a Agência Nacional do Petróleo (ANP) pelo pagamento de royalties da exploração de petróleo e gás.

Reportagem da NCS Total, afiliada da Rede Globo em SC, mostrou que, nas últimas semanas, o assunto mobilizou uma romaria de advogados ao TCE interessados em possíveis contratos com prefeituras dos municípios catarinenses. **O motivo é a projeção de ganhos: somente em honorários, as ações em SC poderiam render R\$ 500 milhões a advogados.**

A consulta ao TCE foi feita pela Federação dos Municípios de Santa Catarina (Fecam), em 2022. Ao longo de todo processo, a OAB também pediu para ser incluída no debate.

No julgamento, o TCE decidiu que não há justificativa para contratação externa, uma vez que os municípios têm a própria procuradoria jurídica. Ou seja, o TCE afirmou que não pode haver contrato com advogados sem licitação, e que esse tipo de ação não poderia resultar em ganho pessoal de honorários.

O relator da matéria, conselheiro Wilson Rogério Wandall, apresentou um voto em que sublinha que a contratação de advogado privado sem licitação só seria possível em caso de um serviço considerado singular – como uma demanda inovadora, sem precedentes no Judiciário. Além disso, afirmou que o tema “envolve a preservação do interesse público, o respeito aos princípios orçamentários e da administração pública, o atendimento dos preceitos do estatuto licitatório, a atenção à legalidade e legitimidade da despesa do ente público e o atendimento dos princípios da razoabilidade e economicidade”.

O voto traz, também, trechos de uma manifestação do conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, que é vice-presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon). Adircélio ressaltou que “a destinação de valores exorbitantes para o pagamento de serviços advocatícios, em causas tão importantes para o município, implica, de outro lado, a perda de recursos que seriam de extrema relevância na

1213446472



implementação de ações para a coletividade, mesmo porque os recursos são finitos e o gestor precisa fazer escolhas para a boa destinação dessas verbas”.

O vice-presidente da Atricon afirmou, ainda, que uma decisão contrária contestaria a finalidade das procuradorias municipais: “O exercício da advocacia pública é uma função essencial à justiça e uma atividade típica de Estado, cabendo a ela a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes, de modo que, apenas em caráter excepcionalíssimo, justifica-se a contratação por inexigibilidade de serviços advocatícios”.

De igual forma, o TCE-PB assim decidiu acerca da matéria, considerando irregular e multando os responsáveis da contratação pelo Município de Bayeux-PB, de escritório de advocacia para receber royalties de petróleo junto a ANP(Acórdão ACI-TC - 2423/23):

Os presentes autos foram constituídos para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0002/2021 e do contrato nº 047/2021, dela decorrente, destinado à formalização de ajuste contratual com escritório de advocacia (Palmeira & Melo Advogados Associados - CNPJ: 18.357.637/0001-03) com vista ao acompanhamento de medidas administrativas e judiciais e recebimento, pelo Município de Bayeux/PB, de valores que lhe são devidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, a título de royalties em função da existência, em seu território, de estação terrestre de embarque e desembarque de gás natural, no valor prefacialmente estabelecido de R\$ 5.000.000,00, tendo por autoridade ratificadora a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, na condição de Prefeita Constitucional de Bayeux.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.754/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I - JULGAR IRREGULAR A INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA Nº 002/2021, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Bayeux;;

II - APLICAR MULTA pessoal a Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, na qualidade de Prefeita constitucional de Bayeux, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 155,00 (cento e cinquenta e

1213446472



cinco) unidades fiscais de referência do Estado da Paraíba - UFR PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) para o recolhimento voluntário, sob pena, no caso de inação, cobrança executiva desde já recomendada e autorizada:

III - DETERMINAR a Chefia do Executivo de Bayeux que cessem eventuais pagamentos residuais decorrentes da presente contratação, ainda que sob a forma de indenizações, como já constatado no Processo TC nº 8234/22;

IV - ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum (inciso IX, artigo 2º do RITCE PB), independente do trânsito e julgado do feito;

V - RECOMENDAR a avocação de competência para julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno;

VI - DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização a constituição de processo de Inspeção Especial/Tomada de Contas Especial para examinar a regularidade de todos os pagamentos feitos sob o amparo da Inexigibilidade de Licitação nº 0002/2021, bem como a instauração de Inspeção Especial com foco nos gastos autorizados no curso do atual Processo de Acompanhamento de Gestão (exercício de 2023).

Ademais, a contratação em questão foi genérica, sem delineamento preciso do objeto, sem demonstração da singularidade do objeto e sem evidências de notória especialização do contratado, afastando os requisitos legais da contratação por inexigibilidade.

Há muitos advogados que conhecem e tratam a matéria o que possibilita a competição em busca da melhor proposta. A GASMAR, em entrevista, por exemplo, entende que há muitos advogados que tratam da matéria, o que viabilizaria uma eventual competição em certamente licitatório.

A propósito, o município já recebe regular e mensalmente os royalties do petróleo distribuídos pela Agência Nacional do Petróleo(ANP), há mais de 3 anos, numa média mensal de R\$600.000,00(seiscentos mil reais) e, em tese, não precisaria contratar escritório de advocacia, tornando tal contrato ilegítimo e antieconômico. Desnecessária, destarte, seria tal contratação. Só para argumentar, seria como se contratasse advogados para receber o FPM ou o FUNDEB, e cobrar 16% sobre isso. Estaria o erário municipal sendo lesado, na ordem de quase 100 mil reais por mês? Seria do

1213446472





Município de Primeira Cruz-MA

DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 84/2017



Poder Executivo

VOLUME 9, Nº 1962/2025, PRIMEIRA CRUZ-MA, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2025 EDIÇÃO DE HOJE: 5 PÁGINAS

SUMÁRIO

LEGISLATIVO

DECRETO

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025 1

PODER EXECUTIVO

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 12/2025 - GP 1

PORTARIA Nº 13/2025 - GP 2

PORTARIA Nº 16/2025 - GP 2

PORTARIA Nº 17/2025 - GP 2

PORTARIA Nº 18/2025 - GP 2

PORTARIA Nº 19/2025 - GP 3

PORTARIA Nº 20/2025 - GP 3

LICITAÇÕES & CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 031/2025 3

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 025/2025 4

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 030/2025 4

LEGISLATIVO

DECRETO

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025

A Câmara Municipal de Primeira Cruz, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 42 da Lei Orgânica do Município:

DECRETA

Art. 1º. O percentual máximo de consignação para fins de empréstimo aos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal será de 30% do provento bruto do servidor.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

PRIMEIRA CRUZ/MA, 20 DE JANEIRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

LAURO DA SILVA XAVIER DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA

PODER EXECUTIVO

LEGISLAÇÃO E ATOS NORMATIVOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 12/2025 - GP

"Dispõe sobre nomeação e dá outras providências."

O PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 159/2019

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEVLSON CORREIA GARCIA**, portador do CPF nº 606.481.993-63, para ocupar o cargo em comissão de Controlador Geral do Município, simbologia "Isolado".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 02 DE JANEIRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://primeiracruz.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-220120252226

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo.



PORTARIAS

PORTARIA Nº 13/2025 - GP

"Dispõe sobre nomeação e dá outras providências."

O PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 159/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **TAIS DE MORAES FERREIRA CAMPOS**, portadora do CPF nº 035.318.733-00, para ocupar o cargo em comissão de Secretária Adjunta de Assistência Social, simbologia "DAS-2".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 02 DE JANEIRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 17 DE JANEIRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 17/2025 - GP

"Dispõe sobre nomeação e dá outras providências."

O PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 159/2019

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **RODRIGO FERNANDO PESTANA MATOS**, portador do CPF nº 027.185.773-04, para ocupar o cargo em comissão de Contador Geral, simbologia "DAS-1".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 17 DE JANEIRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 16/2025 - GP

"Dispõe sobre nomeação e dá outras providências."

O PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 159/2019

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **HELIO RAMOS SANTOS**, portador do CPF nº 019.300.203-50, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Compras, simbologia "DAS-4".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 18/2025 - GP

"Dispõe sobre nomeação e dá outras providências."

O PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 159/2019

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **PEDRO EMILIO BARROS DOURADO**, portador do CPF nº 018.100.803-39, para ocupar o cargo em comissão de Procurador Geral, simbologia "DAS-1".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <https://primeiracruz.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-220120252226

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo.



Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 17 DE JANEIRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 19/2025 - GP

"Dispõe sobre nomeação e dá outras providências."

O PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 159/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JUCELINO DE ATAIDE SILVA**, portador do CPF nº 048.402.503-16, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Transferência de Renda e Complementação de Renda, simbologia "DAS-4".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 17 DE JANEIRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 20/2025 - GP

"Dispõe sobre nomeação e dá outras providências."

O PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 66, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Municipal nº 159/2019.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ELMODA ROCHA SILVA**, portador do CPF nº 808.577.283-34, para ocupar o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Administração e Finanças, simbologia "DAS-2".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 01 de janeiro de 2025.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA, 20 DE JANEIRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA

LICITAÇÕES & CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00126/2025, REF. Inexigibilidade Nº 003/2025. Objeto: contratação de Escritório de Advocacia Especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica contenciosa ao Município, atuando nas instâncias administrativas e judicial, no 1º e 2º grau e nos Tribunais Superiores, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica do Município. Contratada: **CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS ME**, inscrito no CNPJ sob nº 17.285.931/0001-86, com sede na Rua dos Acapus, nº 8, Jardim Renascença, São Luís - MA, 65077-140, representado nesse ato pelo Sr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, inscrito na OAB/MA sob nº 4.947, CPF 381.028.543-91. Prazo de execução: 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, Valor: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) por mês, oriundo de decisões judiciais ou administrativa em processos em que a CONTRATADA estiver habilitada, onde não há decisão em definitivo. Base legal: Artigo 74, III, alínea "E" da Lei nº 14.133/2021. Dotação orçamentária: Fonte de Recurso 1500000000 recursos não vinculados de impostos Órgão 02 - Gabinete do prefeito Unidade 0201 - Gabinete do prefeito Função 04 - Administração Subfunção 122 - Administração Geral Projeto/atividade 2.003 - Manutenção das atividades do gabinete do prefeito Natureza da despesa 3.3.90.35.00 serviços de consultoria Subelemento da despesa 3.3.90.39.01 Assessoria, consultoria técnica/jurídica Data da assinatura: 20 de janeiro de 2025. Assinam: **CONTRATANTE:** Pedro Leonardo Aguiar Tavares - Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Publique-se.
Primeira Cruz - MA, 20 de janeiro de 2025.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <https://primeiracruz.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-220120252226

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo.

Pedro Leonardo Aguiar Tavares
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº02/2025

cinco mil reais) por mês. Base legal: Artigo 74, III, alínea "E" da Lei nº 14.133/2021. Dotação orçamentária: Fonte de Recurso 1500000000 recursos não vinculados de impostos Órgão 02 - Gabinete do prefeito Unidade 0201 - Gabinete do prefeito Função 04 - Administração Subfunção 122 - Administração Geral Projeto/atividade 2.003 - Manutenção das atividades do gabinete do prefeito Natureza da despesa 3.3.90.35.00 serviços de consultoria Subelemento da despesa 3.3.90.39.01 Assessoria, consultoria técnica/jurídica Data da assinatura: 20 de janeiro de 2025. Assinam: **CONTRATANTE:** Pedro Leonardo Aguiar Tavares - Secretário Municipal de Administração e Finanças.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170125/2025, REF. Inexigibilidade Nº 001/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídico-tributários, de modo a atender os anseios da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Contratada: **COSTA NETO ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº 42.215,166/0001-75, com sede na Av. dos Holandeses, s/n, Edifício Tech Office, Salas 301 e 302, Ponta da Areia, São Luís - MA, 65.077-357, representado nesse ato pelo Sr. Edmar de Sousa Costa Neto, inscrito na OAB/MA sob nº 19.657 CPF 607669963-95. Prazo de execução: 12(doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovado Valor: percentual de 16% dos recursos que percebidos por ela a título de Royalties distribuídos pela ANP, oriundo de decisões judiciais ou administrativa em processos em que a CONTRATADA estiver habilitada, onde não há decisão em definitivo. Base legal: Artigo 74, III, alínea "E" da Lei nº 14.133/2021. Dotação orçamentária: ÓRGÃO: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINAÇAS, FUNÇÃO: 04 - ADMINISTRAÇÃO, SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL, PROJETO/ATIVIDADE: 2.006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVID. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, FONTE DE RECURSO: 15000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS Data da assinatura: 17 de janeiro de 2025. Assinam: **CONTRATANTE:** Pedro Leonardo Aguiar Tavares - Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Publique-se.
Primeira Cruz - MA, 20 de janeiro de 2025.

Pedro Leonardo Aguiar Tavares
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº02/2025

Publique-se.
Primeira Cruz - MA, 17 de janeiro de 2025.

Pedro Leonardo Aguiar Tavares
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº02/2025

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 030/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00125/2025, REF. Inexigibilidade Nº 002/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em contabilidade pública do Município Primeira Cruz - MA. Contratada: **O F DA CONCEICAO FILHO**, inscrito no CNPJ sob nº 25.167.643/0001-55, com sede na AL PRIMAVERA/PROJ.623, H, nº 100, OLHO D' AGUA, São Luís - MA, 65.065-430, representado nesse ato pelo Sr. Orlando Firminiano da Conceição Filho, inscrito no, CPF 758.375.283-34. Prazo de execução: 12(doze) meses, a contar da assinatura do contrato, Valor: R\$ 25.000,00 (vinte e



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <https://primeiracruz.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-220120252226

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo.

1213446472





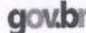
Diário Oficial do Município

Prefeitura de Primeira Cruz
RUA DA MATRIZ, S/N, CENTRO
CEP: 65.190-000 - www.primeiracruz.ma.gov.br

Guilherme Carneiro Aguiar
Prefeito

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL

 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

 Documento assinado digitalmente
GUILHERME CARNEIRO AGUIAR
Data: 20/01/2025 22:15:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

1213446472



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://primeiracruz.ma.gov.br/diariooficial>, código: DOM-220120252226

Documento assinado digitalmente e com carimbo de tempo.



mais alto interesse público a realização de uma investigação por parte desse Tribunal de Contas.

Sem falar que o Executivo Municipal contratou outro escritório de advocacia, também contratado com inexigibilidade, ao custo de R\$28.000,00/mês, que, em tese, deveria cuidar de todas as outras questões jurídicas (inclusive esta) que transcendem as demandas corriqueiras da Procuradoria Municipal (extrato do contrato publicado no DOM de 20/1/2025 – doc. 2). São dois escritórios de advocacia, além da procuradoria municipal, para tratar dos assuntos jurídicos de um município de pouco mais de 13 mil habitantes.

A propósito, este mesmo escritório firmou contrato com o Município de Bom Jardim/MA, de 42 mil habitantes (coeficiente FPM 1.8), contrato de assessoria jurídica ao custo bem mais barato, de pouco mais de R\$22.000,00/mês (doc.3), em 2021. Mesmo consultando o aditivo mais recente publicado no site daquela prefeitura (doc.4), este preço estaria abaixo do contratado por Primeira Cruz-MA (R\$27.500,00). Haveria aí um superfaturamento, considerando que Primeira Cruz tem pouco mais de 13 mil habitantes e coeficiente FPM de 1.0? Por que razão paga mais caro? Seria também do mais alto interesse público a realização de uma investigação por parte desse TCE-MA.

Há no caso vertente, claro direcionamento para favorecer o contratado, o que não se coaduna com os princípios da Administração pública. Como se vê nas datas, o contrato é de 17/1/2025, mas o procurador geral do município e o controlador somente foram nomeados em 20/1/2025. Como pode ter se pronunciado sobre a conformidade legal de tal contratação? Houve simulação de atos? Teria a contratação em tela sido antecedida dos estudos técnicos preliminares, análise de riscos e sido elaborado o respectivo termo de referência, na fase de planejamento?

O presente caso requer providências urgentes e cautelares, posto que há risco iminente de que o contratado seja pago indevidamente (*periculum in mora*), a partir de uma contratação ilegal que não atende os requisitos da inexigibilidade (*fumus boni juris*). Outrossim, a suspensão cautelar da contratação por parte deste TCE, não gera prejuízo ao funcionamento da Administração Municipal (*periculum in mora reverso*), já que os serviços contratados junto ao Escritório de Advocacia Costa Neto não são essenciais ao funcionamento dos serviços públicos municipais.

Saliento ainda que o artigo 20, parágrafo único da lei de introdução às normas do direito brasileiro determina que os atos administrativos devam

1213446472



ser sempre motivados, demonstrando a necessidade e a adequação do contrato, inclusive em face de possíveis alternativas.

Não foi isto o que ocorreu com a presente contratação.

CONCLUSÃO

Está evidente que a contratação foi irregular, sem a observância adequada dos preceitos da administração pública, devendo ser assinado prazo para que o Município de Primeira Cruz providencie a sua anulação e, caso se verifique a real necessidade de tal contratação, que o faça precedida do certame licitatório adequado.

Outrossim, sugere-se a este Tribunal que investigue se tais contratações irregulares não estejam ocorrendo em outros municípios do Estado do Maranhão(em Santa Catarina estas ações podem render mais de 500 milhões de reais aos escritórios de advocacia).

Segue anexo cópia do diário oficial do município de Primeira Cruz com o extrato de contrato de ambos os escritórios citados com suas dispensas de licitações, bem como, extratos do Banco do Brasil desde 2022 alternados para não avolumar esta peça dos royalties da ANP, inclusive de 2025, **SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.**

PEDIDOS

Isto posto, requer que:

- a) Seja, com fundamento no artigo 50, II, c/c art. 75, ambos da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei 8.258/2005), **suspensão cautelarmente** o contrato em tela;
- b) seja providenciadas as comunicações necessárias(citações, diligência e notificações);
- c) no mérito, seja considerado procedente, julgando irregular a inexigibilidade licitatória 2/2025, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Primeira Cruz-MA;
- d) assine, com fundamento no art.1º, inciso XVII da Lei Orgânica do TCE-MA, prazo para que aquela Prefeitura Municipal

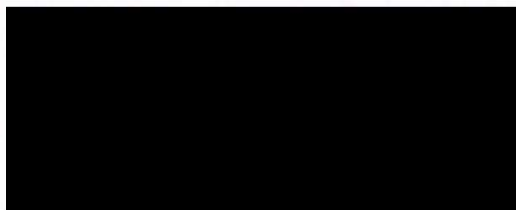
1213446472



providencie a anulação definitiva do referido contrato, suspendendo, caso não atendido, o referido contrato;

- e) aplique, com fundamento no art.1º, inciso XIV e art. 65 da Lei Orgânica do TCE-MA, MULTA pessoal ao Sr. Guilherme Carneiro Aguiar, na qualidade de Prefeito de Primeira Cruz/MA, no valor a ser arbitrado por esta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) para o recolhimento voluntário, sob pena, no caso de inação, cobrança executiva desde já recomendada e autorizada;
- f) aplique com fundamento no art.1º, inciso XIV e art. 65 da Lei Orgânica do TCE-MA, MULTA pessoal ao Sr. Pedro Leonardo Aguiar Tavares, na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Primeira Cruz/MA e subscritor do contrato sob exame, no valor a ser arbitrado por esta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) para o recolhimento voluntário, sob pena, no caso de inação, cobrança executiva desde já recomendada e autorizada
- g) Sejam oficiadas a Câmara Municipal de Vereadores e Ministério Público da respectiva Comarca, a fim de que possam tomar as providências de suas respectivas competências; e
- h) Seja o presente processo junto ao futuro processo de prestação de contas anuais de 2025 para, em conjunto e confronto, subsidiar o exame do mesmo.

Primeira Cruz-MA, 29 de janeiro de 2025.



1213446472





804/2025

25 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 79



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 11



🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← **Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)**

Mês 11/23

PRIMEIRA CRUZ-MA		01/11/2023 até 30/11/2023	↓
ANP - ROYALTIES DA ANP			
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)	
27.11.2023	ANP-LEI 9478/97	306,04C	
	ANP-LEI 7990/89	611.595,24C	
	RETENCAO PASEP	6.119,01D	
	TOTAL NA DATA	605.782,27C	
29.11.2023	ANP-LEI 7990/89	217.668,58C	
	RETENCAO PASEP	2.176,68D	
	TOTAL NA DATA	215.491,90C	
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA			
	RETENCAO PASEP	8.295,69D	
	ANP-LEI 9478/97	306,04C	
	ANP-LEI 7990/89	829.263,82C	
	DEBITO FUNDO	8.295,69D	
	CREDITO FUNDO	829.569,86C	
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO			

1213446472

<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>

1/2



🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

Mês 03/24

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/03/2024 até 31/03/2024 ⬇

ANP - ROYALTIES DA ANP		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
27.03.2024	ANP-LEI 9478/97	171,80C
	ANP-LEI 7990/89	477.566,95C
	RETENCAO PASEP	4.777,37D
	TOTAL NA DATA	472.961,38C
28.03.2024	ANP-LEI 7990/89	187.331,25C
	RETENCAO PASEP	1.873,31D
	TOTAL NA DATA	185.457,94C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	6.650,68D
	ANP-LEI 9478/97	171,80C
	ANP-LEI 7990/89	664.898,20C
	DEBITO FUNDO	6.650,68D
	CREDITO FUNDO	665.070,00C

TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602
Número do documento: 25101515594944400000018981602



Número do documento: 26020309312352100000049998516
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23



🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

Mês 05/24

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/05/2024 até 31/05/2024 ↓

ANP - ROYALTIES DA ANP		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
28.05.2024	ANP-LEI 9478/97	659,66C
	ANP-LEI 7990/89	462.988,56C
	RETENCAO PASEP	4.636,47D
	TOTAL NA DATA	459.011,75C
29.05.2024	ANP-LEI 7990/89	186.811,34C
	RETENCAO PASEP	1.868,11D
	TOTAL NA DATA	184.943,23C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	6.504,58D
	ANP-LEI 9478/97	659,66C
	ANP-LEI 7990/89	649.799,90C
	DEBITO FUNDO	6.504,58D
	CREDITO FUNDO	650.459,56C
TOTAL DISTRIBUIDO NO PERIODO		

1213446472



🏠 Início / Demonstrativo DAF / Listar

← Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação (em R\$)

Mes 08/24

PRIMEIRA CRUZ-MA 01/08/2024 até 31/08/2024 ↓

ANP - ROYALTIES DA ANP		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO (R\$)
05.08.2024	ANP-LEI 9478/97	830,44C
	ANP-LEI 7990/89	433.677,55C
	RETENCAO PASEP	4.345,07D
	TOTAL NA DATA	430.162,92C
07.08.2024	ANP-LEI 7990/89	183.656,85C
	RETENCAO PASEP	1.836,56D
	TOTAL NA DATA	181.820,29C
30.08.2024	ANP-LEI 9478/97	742,89C
	ANP-LEI 7990/89	453.494,59C
	RETENCAO PASEP	4.542,36D
	TOTAL NA DATA	449.695,12C
TOTAL POR PARCELA / NATUREZA		
	RETENCAO PASEP	10.723,99D
	ANP-LEI 9478/97	1.573,33C
	ANP-LEI 7990/89	1.070.828,99C

1213446472

<https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>

1/2



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23



SEPRO - Secretaria Executiva de Tramitação Processual

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para Providências.

Em 30 de janeiro de 2025 às 10:30:51

Nelma Celia Nascimento Reis

Assinado Eletronicamente Por:

Nelma Celia Nascimento Reis

Em 30 de janeiro de 2025 às 10:30:57

1213446472

804/2025

30 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 84



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 16



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para Providências

Em 30 de janeiro de 2025 às 12:14:20

Lucas Ribeiro de Azevedo

Assinado Eletronicamente Por:

Lucas Ribeiro de Azevedo

Em 30 de janeiro de 2025 às 12:14:22

1213446472

804/2025

31 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 85



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 17



Processo nº. 804/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão com identificação omitida por lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsável: Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito), CPF nº 986.277.753-20, residente à Avenida 16 de outubro, s/nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65190-000.

Interessado: Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, com sede à Avenida dos Holandeses, s/nº, Edifício Tech Office, Salas 301 e 302, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-357, representado pelo Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Contrato nº 025/2025. Indícios de irregularidades no contrato firmado entre o Município de Primeira Cruz e o Escritório Costa Neto Advocacia. Conhecimento da denúncia. Presença de requisitos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Suspensão de pagamento decorrente da contratação. Citação. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, responsável Senhor Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e o Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025 firmado da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA e o Escritório Costa Neto Advocacia, destinados à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos tributários, de modo a atender os anseios da Secretaria de Administração e Finanças".

2. Em síntese, alega o denunciante que a contratação do escritório de advocacia para obter Royalties distribuídos pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), foi feita de forma irregular, pelas seguintes razões fáticas:

a) foi realizada por inexigibilidade de licitação, contrariando o entendimento das cortes estaduais de contas;

b) a contratação foi genérica, sem delineamento preciso do objeto, sem demonstração de singularidade do objeto e sem evidências de notória especialização do contratado;

c) há diversos advogados que conhecem e tratam da mesma matéria, o que viabilizaria a competição em busca da melhor proposta;

d) o Município já recebe regular e mensalmente os royalties do petróleo distribuídos pela Agência Nacional de Petróleo (ANP);

e) existe contratação de outro escritório de advocacia, também por inexigibilidade, ao custo de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) por mês, para prestação de assessoria e consultoria jurídica contenciosa ao Município;

f) que haveria direcionamento para favorecer o contratado e que o contrato é de 17/1/2025, porém o Procurador-geral do Município e o Controlador só foram nomeados em 20/1/2025, razão pela qual não poderiam ter se pronunciado sobre a conformidade legal da contratação.

3. Dessa forma, com base nos fundamentos expostos, pleiteia o denunciante a concessão de medida cautelar para a suspensão da contratação e, ao final, que seja julgado procedente a denúncia para considerar irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação.

4. Por fim, razão da urgência, deixaram os autos de ser remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em razão de não ser obrigatória sua oitiva, no presente momento processual, nos termos do art. 110, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

5. É o relatório.

VOTO

Cuida-se de denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025 firmado da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA e o Escritório Costa Neto Advocacia, requerendo medida cautelar para a suspensão da contratação.

2. Preliminarmente, consigna-se que a denúncia diz respeito à matéria de competência deste Tribunal de Contas, os fatos relatados tratam de pessoas

804/2025

32 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 86



Número do documento: 2602030931235210000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931235210000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 18



sujeitas à sua jurisdição, sendo redigida em linguagem clara e objetiva, o denunciante é parte legítima para apresentá-la e está acompanhada de indícios mínimos concernentes às irregularidades citadas.

3. Dessa forma, entendemos ter a Denúncia preenchido todos os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 40 e 41, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser conhecida.

4. Quanto ao exame do pedido de medida cautelar, é pacífico o entendimento de que as Cortes de Contas podem adotar medidas cautelares na defesa do interesse público, a fim de garantir efetividade às suas decisões. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que os Tribunais de Contas possuem “*legitimidade para expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões*” 1.

5. Com efeito, estabelece o art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) que:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

6. No presente caso, a partir da análise dos autos, verificamos que os fatos narrados e os documentos anexados na presente denúncia demonstram a existência de indícios de irregularidades na contratação.

7. Inicialmente, a contratação do escritório de advocacia foi realizado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 001/2025), porém não foram observados os requisitos legais para sua concretização.

8. A fim de que a contratação de serviços advocatícios ocorra por meio de inexigibilidade, mesmo após a Lei nº 14.133/2021, vigora o entendimento de que devem ser observados os seguintes requisitos: *a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores contratados*. Em julgamento recente do Recurso Extraordinário (RE) nº 656.558/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 309)2, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou este entendimento.

9. No extrato do contrato publicado, consta informação de que a contratação decorreu do Processo Administrativo nº 170125/2025, referente à Inexigibilidade nº 001/2025. Entretanto, não constatamos, seja no Portal da Transparência do Município ou mesmo no SINC-Contrata do TCE/MA, a divulgação de cópia do procedimento formal de inexigibilidade. Aliás, o próprio Contrato nº 025/2025 não foi devidamente divulgado, havendo tão somente a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, violando o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

10. A inexistência de divulgação do procedimento formal de inexigibilidade, também impede a verificação quanto à notória especialização do profissional, visto que não há informação ou documentos que presumam que o contratado possui a notória especialização na área.

11. Entendemos, ainda, que o objeto estipulado não pressupõe que o serviço seja de natureza singular e não possa ser prestado pela Procuradoria Municipal, visto que se trata de “*contratação de empresa para prestação de serviços jurídico-tributários de modo a atender os anseios da Secretaria Municipal de Administração e Finanças*”. Dessa forma, tratando-se de objeto bastante genérico, não se vislumbra trabalho de maior complexidade e responsabilidade do contratado, a fim de caracterizar o serviço como singular e com a necessidade de especialização profissional para atuação.

12. Outrossim, a inexistência de características próprias da singularidade do serviço viabilizaria a livre disputa e competição em procedimento licitatório formal, desautorizando a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação.

13. Nesse sentido, é válido citarmos o entendimento exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, quando do julgamento da ADC nº 45 do STF3 de sua relatoria (sessão virtual de 16/10/2020 a 23/10/2020), vejamos:

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica do profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. (grifo nosso)

14. No caso, causa ainda estranheza, o fato de que a Administração Municipal, logo após a contratação questionada, formalizou novo contrato, por inexigibilidade de licitação, com outro escritório de advocacia, Carlos Sérgio de Carvalho Barros Advogados Associados ME, CNPJ nº 17.285.931/0001-86, cujo objeto é a “*contratação de escritório de advocacia especializado para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica contenciosa ao Município, atuando nas instâncias administrativas e judicial, no 1º e 2º grau e nos Tribunais Superiores, com ênfase no suporte jurídico consultivo ao Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica do Município*”.

15. Também verificamos indícios de irregularidades quanto ao valor estipulado para o pagamento do contratado, isso porque foi estipulado como remuneração “*o percentual de 16% dos recursos que percebidos por ela a título de Royalties distribuídos pela ANP*”. Trata-se, portanto, de cláusula *ad exitum* que é um modelo remuneratório excepcional e, em regra, incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos.





16. Com efeito, havendo estipulação desta cláusula contratual, deve o gestor demonstrar que os honorários a serem pagos estão dentro da razoabilidade, segundo os padrões de mercado, conforme as características próprias do serviço prestado, a fim de se evitar uma desproporcionalidade que traga lesão ao erário. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 1285/2018, Relator Min. Benjamin Zymler.

17. No caso, o exame da justificativa do preço conforme padrões de mercado, a fim de se demonstrar sua razoabilidade, fica também prejudicado em razão da inexistência de publicidade do procedimento formal de inexigibilidade de licitação.

18. Vale destacar, que o próprio TCE/MA já teve a oportunidade de se manifestar e reconhecer, em outras oportunidades, a ilegalidade da estipulação da cláusula *ad exitum* em contratos com escritórios de advocacia, quando estipuladas de forma desproporcional (*Nesse sentido: Processo nº 2722/2017 – TCE/MA e Processo nº 2764/2017 – TCE/MA*).

19. Ademais, a previsão de pagamento dos honorários *ad exitum* na cláusula contratual, não traz especificação de que este somente se realizará com o trânsito em julgado da demanda judicial ou encerramento definitivo da demanda administrativa (coisa julgada administrativa), caracterizando risco de lesão ao erário, em razão do *periculum in mora* inverso, ou seja, na possibilidade de recebimento dos valores antecipadamente pelo escritório e, posteriormente, na incerteza quanto à sua capacidade de restituição, caso ocorra sucumbência.

20. Por fim, informa o denunciante que a contratação foi realizada para a obtenção de royalties de petróleo distribuídos pela ANP. A partir de consulta realizada junto ao Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação, no sítio eletrônico <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal/listar>, constata-se que o Município de Primeira Cruz/MA já recebe valores a título de royalties distribuídos pela ANP, tendo recebido somente em janeiro de 2025 o valor total de R\$591.224,50 (quinhentos e noventa e um mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) e em dezembro de 2024 o valor total de R\$575.245,75 (quinhentos e setenta e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), independentemente da contratação do escritório de advocacia.

21. No caso, apesar de o contrato indicar que a remuneração será realizada em percentual sobre os valores dos recursos recebidos a título de Royalties distribuídos pela ANP, o objeto contratual é extremamente genérico, sem informar detalhadamente qual o serviço prestado e sequer demonstrar que seja relacionado à demanda junto à ANP.

22. Importante destacar, que a matéria em análise já foi enfrentada, anteriormente, por outras Cortes de Contas Estaduais que reconheceram irregularidades/ilegalidades em contratações feitas de forma semelhante. Nesse sentido, podemos citar decisão na *Consulta nº 22/00261068 do TCE/SC, Rel. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Medida Cautelar deferida pelo TCE/RJ no Processo nº 236.565-6/2023, Rel. Conselheira Andrea Siqueira Martins e Processo nº 18170/2015 – TC (Representação) do TCE/RN, Rel. Antônio Ed Souza Santana*.

23. Diante dos fundamentos supracitados, entendemos que a manutenção da contratação nos termos estipulados poderá vir a gerar grave risco de lesão ao erário, em razão da identificação de indícios de irregularidades e da possibilidade de pagamento de valores desproporcionais ao escritório de advocacia contratado, com excessiva onerosidade à Administração Pública Municipal.

24. Por todo exposto, entendemos que estão caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que são pressupostos para a adoção de medida cautelar, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

25. Diante do exposto, voto no sentido de que essa egrégia Corte decida:

a) conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno.

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA se abstenha de efetuar qualquer pagamento ao escritório Costa Neto Advocacia a título de honorários advocatícios previstos no Contrato nº 025/2025, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2025, até o julgamento do mérito da presente denúncia.

c) determinar a citação do Senhor Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA e do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos §3º do referido art. 75:

c.1) apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SINC-Contrata, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato;

c.2) adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 14.133/2021 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela;

c.3) caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial e administrativa seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) informe a este Tribunal de Contas o valor total previsto para recebimento pelo Município de Primeira Cruz/MA, em 2025, a título de Royalties de Petróleo distribuídos pela ANP; e

c.5) após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) determinar a ciência da decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, a fim de verificar a existência de contratos semelhantes em outros Municípios do Estado do Maranhão, com a adoção das providências no âmbito de sua competência;

e) determinar a comunicação da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de sua competência;





f) determinar a intimação do escritório de advocacia, Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, por meio do seu representante legal Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95, para, querendo, manifestar-se nos autos na qualidade de interessados.

26. É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19/2/2025.

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Relator

1 MS 24510 / DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário do STF, 19/11/03, D.J. 19/03/04.

2STF, RE nº 656.558/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 28/10/2024.

3STF, ADC nº 45/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, sessão virtual 16/10/2020 a 23/10/2020.

1213446472





GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Processo para pauta de julgamento.

Em 21 de fevereiro de 2025 às 13:33:08

- Gerado pelo sistema SPE -

1213446472

804/2025

36 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 90



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 22



SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 19/02/2025.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 24 de fevereiro de 2025 às 11:59:51
Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:
Manoel Miranda Rego Junior
Em 24 de fevereiro de 2025 às 11:59:58

1213446472

804/2025

37 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 91



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 23



Processo nº. **804/2025-TCE/MA**

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão com identificação omitida por lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Responsáveis: Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito), CPF nº 986.277.753-20, residente à Avenida 16 de outubro, s/nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65190-000 e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 711.367.623-53, residente à Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 4, Centro, São Luís/MA, CEP 65010-000.

Interessado: Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, com sede à Avenida dos Holandeses, s/nº, Edifício Tech Office, Salas 301 e 302, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-357, representado pelo Senhor Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Contrato nº 025/2025. Irregularidades no contrato firmado entre o Município de Primeira Cruz e o Escritório Costa Neto Advocacia. Presença de requisitos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Suspensão de pagamento decorrente da contratação. Citação. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, responsáveis Senhor Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e o Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 265 do Regimento Interno;

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA se abstenha de efetuar qualquer pagamento ao escritório Costa Neto Advocacia a título de honorários advocatícios previstos no Contrato nº 025/2025, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2025, até o julgamento do mérito da presente denúncia;

c) determinar a citação do Senhor Guilherme Carneiro Aguiar, Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA e do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos §3º do referido art. 75:

c.1) apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SINC-Contrata, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato;

c.2) adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 14.133/2021 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela;

c.3) caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial e administrativa seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) informe a este Tribunal de Contas o valor total previsto para recebimento pelo Município de Primeira Cruz/MA, em 2025, a título de Royalties de Petróleo distribuídos pela ANP; e

c.5) após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, a fim de verificar a existência de contratos semelhantes em outros Municípios do Estado do Maranhão, com a adoção das providências no âmbito de sua competência;

e) determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competências;

f) determinar a intimação do escritório de advocacia, Costa Neto Advocacia, CNPJ nº 42.215.166/0001-75, por meio do seu representante legal Senhor

804/2025

38 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 92



Número do documento: 2602030931235210000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931235210000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 24



Edmar de Sousa Costa Neto, CPF nº 607.669.963-95, para, querendo, manifestar-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

1213446472

804/2025

39 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 93



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 25



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para Providências

Em 24 de fevereiro de 2025 às 12:15:41

Andréa Nascimento Guimaraes Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Andréa Nascimento Guimaraes Silva

Em 24 de fevereiro de 2025 às 12:15:44

1213446472

804/2025

40 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 94



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 26



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Encaminhamos os autos com a minuta definitiva redigida, para as providências cabíveis.

Em 24 de fevereiro de 2025 às 12:26:41

Fernando Sávio Andrade de Lima

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando Sávio Andrade de Lima

Em 24 de fevereiro de 2025 às 12:28:05

1213446472

804/2025

41 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 95



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 27



SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para retificar, conforme sugestões em via impressa (caso oportunas):

Após, devolver a este setor para os procedimentos relativos a disponibilização e publicação.

Em 26 de fevereiro de 2025 às 09:37:12
Kellvin Araújo Nunes

Assinado Eletronicamente Por:

Kellvin Araújo Nunes

Em 26 de fevereiro de 2025 às 09:37:22

1213446472

804/2025

42 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 96



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 28



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para Providências

Em 26 de fevereiro de 2025 às 10:42:56

Andréa Nascimento Guimaraes Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Andréa Nascimento Guimaraes Silva

Em 26 de fevereiro de 2025 às 10:42:58

1213446472

804/2025

43 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 97



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 29



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Devolvemos os autos com a minuta definitiva corrigida, para as providências cabíveis.

Em 27 de fevereiro de 2025 às 12:28:18

Fernando Sávio Andrade de Lima

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando Sávio Andrade de Lima

Em 27 de fevereiro de 2025 às 12:28:45

1213446472

804/2025

44 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 98



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 30



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, o denunciante, devidamente identificado, compareceu a este gabinete e requereu cópia do voto proferido na sessão plenária de 19/2/2025, o que, de ordem do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, foi deferido com a entrega do documento solicitado.

Em 26 de fevereiro de 2025 às 11:31:59
Fernando Sávio Andrade de Lima

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando Sávio Andrade de Lima

Em 26 de fevereiro de 2025 às 11:51:23

1213446472



804/2025

45 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 99



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 31

São Luís/MA., 25 de fevereiro de 2.025.

A Sua Senhoria Senhor
Dr. José de Ribamar Calas Furtado
Ouvidor Tribunal de Contas do Maranhão
São Luís - Maranhão

Assunto: Solicita cópia do parecer

Processo nº 804/2025

Excelentíssimo Senhor Ouvidor,

Venho por meio desta, solicitar de Vossa Excelência que se digne autorizar a entrega de uma cópia do parecer da votação do Processo 804/2025, da denúncia contra o município de Primeira Cruz/Maranhão.

Outrossim, informo que o denunciante do processo em questão foi elaborado por mim.

[Redacted signature area]

804/2025

46 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 100



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 32



SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para Providências, corrigir conforme a revisão anteriormente enviada.

Após, devolver a Supervisão para os procedimentos relativos à disponibilização para assinatura e publicação.

Em 06 de março de 2025 às 08:31:07

Débora Maciel Sales

Assinado Eletronicamente Por:

Débora Maciel Sales

Em 06 de março de 2025 às 08:31:42

1213446472

804/2025

47 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 101



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 33



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para Providências

Em 06 de março de 2025 às 09:39:29

Andréa Nascimento Guimarães Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Andréa Nascimento Guimarães Silva

Em 06 de março de 2025 às 09:39:31

1213446472

804/2025

48 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 102



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 34



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Devolvemos os autos com as correções necessárias na minuta definitiva, para as providências cabíveis.

Em 06 de março de 2025 às 10:38:36

Fernando Sávio Andrade de Lima

Assinado Eletronicamente Por:

Fernando Sávio Andrade de Lima

Em 06 de março de 2025 às 10:39:09

1213446472

804/2025

49 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 103



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 35



SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para Publicação.

Em 06 de março de 2025 às 11:10:57

Débora Maciel Sales

Assinado Eletronicamente Por:

Débora Maciel Sales

Em 06 de março de 2025 às 11:11:07

1213446472

804/2025

50 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 104



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 36



SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

De ordem e após atendimento , nesta data junto neste o Proc. 3663/2025 referente a solicitação de vistas e copias (o requerente levou as cópias em mídia própria)

Em 04 de junho de 2025 às 08:44:15
Maria José Nava Castro

Assinado Eletronicamente Por:

Maria José Nava Castro

Em 04 de junho de 2025 às 08:45:43

1213446472

804/2025

51 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 105



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 37



OFÍCIO N.º 687/2025-PL/TCE

São Luís, 11 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Guilherme Carneiro Aguiar
Prefeito de Primeira Cruz/MA
Rua da Matriz, s/n, Centro
Primeira Cruz/MA CEP 65190-000

Assunto: Conhecimento de decisão sobre Denúncia

Prezado Senhor,

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de sua competência constitucional e legal, quando da apreciação do Processo n.º 804/2025-TCE/MA, que trata de denúncia formulada por cidadão, em face do município de Primeira Cruz/MA, de sua responsabilidade e do Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato n.º 025/2025, decidiu conhecer da denúncia, deferir a medida cautelar e citá-lo para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e adote as providências necessárias, conforme atesta a DECISÃO PL-TCE N.º 85/2025, cópia anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 24 de abril de 2025 às 16:22:19

12134464



804/2025

52 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 106



Número do documento: 2602030931235210000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931235210000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 38



OFÍCIO N.º 691/2025-PL/TCE

São Luís, 11 de abril de 2025.

Ao
Escritório de Advocacia Costa Neto Advocacia
Avenida dos Holandeses, Edifício Tech Office, Salas 301 e 302, Ponta d'Areia
São Luís/MA CEP 65077-357

Assunto: Conhecimento de decisão sobre Denúncia

Prezado Senhor,

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de sua competência constitucional e legal, quando da apreciação do Processo n.º 804/2025-TCE/MA, que trata de denúncia formulada por cidadão, em face do município de Primeira Cruz/MA, de sua responsabilidade dos Senhores Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato n.º 025/2025, decidiu conhecer da denúncia, deferir a medida cautelar e determinar a intimação a esse escritório, para, querendo, manifestar-se nos autos na qualidade de interessados, conforme atesta a DECISÃO PL-TCE N.º 85/2025, cópia anexa. Atenciosamente,

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 24 de abril de 2025 às 16:23:05

121344647



804/2025

53 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 107



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 39



OFÍCIO N.º 688/2025-PL/TCE

São Luís, 11 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral do Ministério Público de Contas
Av. Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau.
São Luís/MA CEP 65076-820

Assunto: Conhecimento de decisão sobre Denúncia

Senhor Procurador-geral,

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de sua competência constitucional e legal, quando da apreciação do Processo nº 804/2025-TCE/MA, que trata de denúncia formulada por cidadão, em face do município de Primeira Cruz/MA, de sua responsabilidade dos Senhores Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, decidi conhecer da denúncia, deferir a medida cautelar e dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, a fim de verificar a existência de contratos semelhantes em outros municípios do Estado do Maranhão, com a adoção das providências no âmbito de sua competência, conforme atesta a DECISÃO PL-TCE N° 85/2025, cópia anexa.

Atenciosamente,
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 24 de abril de 2025 às 16:23:04

12134464

804/2025

54 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 108



Número do documento: 2602030931235210000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931235210000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 40



SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Nesta data juntei a LISTA DE POSTAGEM ref. ao OFÍCIO Nº 687/2025 - 689/2025 - 691/2025 - 696/2025.

Em 27 de maio de 2025 às 12:40:22

Karla Raquel Carvalho Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Karla Raquel Carvalho Silva

Em 27 de maio de 2025 às 12:41:09

1213446472

804/2025

55 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 109



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 41



SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

DESPACHO Nº 801/2025-SESES

Ao Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Após a publicação da Decisão PL-TCE nº 85/2025, no diário oficial eletrônico do dia 10/04/2025, bem como o registro dos ofícios nº 687/2025, 688/2025, 689/2025, 690/2025, 691/2025 e 696/2025, no SPE, enviamos os autos para providências cabíveis.

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 09 de junho de 2025 às 11:59:50

1213446472

804/2025

56 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 110



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 42



OFÍCIO N.º 690/2025-PL/TCE

São Luís, 11 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Danilo José de Castro Ferreira
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Av. Professor Carlos Cunha, n.º 3261, Calhau
São Luís/MA CEP 65076-820

Assunto: Conhecimento de decisão sobre Denúncia

Senhor Procurador-geral,

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de sua competência constitucional e legal, quando da apreciação do Processo n.º 804/2025-TCE/MA, que trata de denúncia formulada por cidadão, em face do município de Primeira Cruz/MA, de sua responsabilidade dos Senhores Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato n.º 025/2025, decidi conhecer da denúncia, deferir a medida cautelar e determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público do Estado do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competência, conforme atesta a DECISÃO PL-TCE N.º 85/2025, cópia anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 24 de abril de 2025 às 16:23:05

12134464



804/2025

57 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 11



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 43



OFÍCIO N.º 689/2025-PL/TCE

São Luís, 11 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Alexandre Silva Soares
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
Av. Senador Vitorino Freire, nº 52, Areinha
São Luís/MA CEP 65030-015

Assunto: Conhecimento de decisão sobre Denúncia

Senhor Procurador-chefe,

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de sua competência constitucional e legal, quando da apreciação do Processo nº 804/2025-TCE/MA, que trata de denúncia formulada por cidadão, em face do município de Primeira Cruz/MA, de sua responsabilidade dos Senhores Guilherme Carneiro Aguiar (Prefeito) e Pedro Leonardo Aguiar Tavares (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, decidi conhecer da denúncia, deferir a medida cautelar e determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de suas competência, conforme atesta a DECISÃO PL-TCE N.º 85/2025, cópia anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 24 de abril de 2025 às 16:23:04

12134464



804/2025

58 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 112



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 44



OFÍCIO N.º 696/2025-PL/TCE

São Luís, 11 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Pedro Leonardo Aguiar Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Rua da Matriz, s/n, Centro
Primeira Cruz/MA CEP 65.190-000

Assunto: Conhecimento de decisão sobre Denúncia

Prezado Senhor,

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de sua competência constitucional e legal, quando da apreciação do Processo n.º 804/2025-TCE/MA, que trata de denúncia formulada por cidadão, em face do município de Primeira Cruz/MA, de sua responsabilidade e do Senhor Guilherme Carneiro Aguiar, prefeito, exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato n.º 025/2025, decidiu conhecer da denúncia, deferir a medida cautelar e citá-lo para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na denúncia e adote as providências necessárias, conforme atesta a DECISÃO PL-TCE N.º 85/2025, cópia anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 24 de abril de 2025 às 16:24:31

121344647



804/2025

59 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 113



Número do documento: 2602030931235210000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931235210000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 45

Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 25.2, Página 60



Emissor da lista:
 KARLA RAQUEL CARVALHO
 SILVA
 (98) 988026014
 karlacontadora@yahoo.com.br

Razão Social:
 ESTADO MARANHÃO
 TRIBUNAL CONTAS ESTADO
 Contrato:
 9912540422
 Cartão de postagem:
 0076513661

Imprimir

Código do objeto	CEP	Peso	Altura	Largura	Comprimento	Serviço
AC644218538BR EMP.OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELI-OF.610/25-21/23	65830000	1	0	0	0	03220: SEDEX CONTRATO AG
AC644216069BR GUILHERME CARNEIRO AGUIAR-OF.687/25-804/25	65190000	1	0	0	0	03220: SEDEX CONTRATO AG
AC644194479BR ALEXANDRE SILVA SOARES--OF.689/25-804/25	65030015	1	0	0	0	03220: SEDEX CONTRATO AG
AC644190772BR ESC ADVOCACIA COSTA NETO-691/25-804/25	65077357	1	0	0	0	03220: SEDEX CONTRATO AG
AC644172592BR VITAL DO RÉGO-OF.692/25-2395/24	70042900	1	0	0	0	03220: SEDEX CONTRATO AG
AC644168964BR PEDRO LEONARDO AGUIAR TAVARES-OF.696/25-804/25	65190000	1	0	0	0	03220: SEDEX CONTRATO AG
AC644164517BR JEFFERSON MILER PORTELA SILVA-OF.708/25-548/19	65065100	1	0	0	0	03220: SEDEX CONTRATO AG
AC644160651BR JOSÉ ORLANILDO SOARES DEOLIVEIRA-OF.713/25-1373/25	65795000	1	0	0	0	03220: SEDEX CONTRATO AG
AC644156515BR PAULO EDUARDO COELHO JUNIOR-OF.714/25-1390/25	65800000	1	0	0	0	03220: SEDEX CONTRATO AG

1213457



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
 Número do documento: 2510151559494440000018981602



Número do documento: 2602030931235210000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931235210000049998516>
 Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO AC644218538BR			
REMETENTE		DESTINATÁRIO	
Nome: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TC		Nome: EMP.OTÁVIO DE SOUSA DIAS EIRELI-OF.610/25-2	
Endereço: Avenida Professor Carlos Cunha, 0		Endereço: RUA BERNARDO ARRUDA, 259	
Cidade: São Luis	UF: MA	Cidade: Sambaíba	UF: MA
CEP: 65076-820	CPF/CNPJ: 06989347000195	CEP: 65830-000	CPF/CNPJ:
IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
ITEM	CONTEÚDO	QUANT.	VALOR
1	PL-OF.691/25-804/25	1	1,00
2	PL-OF.689/25-804/25	1	1,00
3	PL-OF.610/25-21/23	1	1,00
4	PL-OF.708/25-548/19	1	1,00
5	PL-OF.692/25-2395/24	1	1,00
6	PL-OF.714/25-1390/25	1	1,00
7	PL-OF.713/25-1373/25	1	1,00
8	PL-OF.696/25-804/25	1	1,00
9	PL-OF.687/25-804/25	1	1,00
		TOTAIS	9,00
		PESO TOTAL (KG)	0,001
DECLARAÇÃO			
<p>Declaro que não me enquadro no conceito de contribuinte previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996, uma vez que não realizo, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria, ainda que se iniciem no exterior, ou estou dispensado da emissão da nota fiscal por força da legislação tributária vigente, responsabilizando-me, nos termos da lei e a quem de direito, por informações inverídicas.</p> <p>Declaro ainda que não estou postando conteúdo inflamável, explosivo, causador de combustão espontânea, tóxico, corrosivo, gás ou qualquer outro conteúdo que constitua perigo, conforme o art. 13 da Lei Postal nº 6.538/78.</p> <p>_____ de _____ de _____</p> <p>_____</p> <p>Assinatura do Declarante/Remetente</p>			
<p>OBSERVAÇÃO: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (Lei 8.137/90 Art. 1º, V).</p>			





GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para Providências

Em 09 de junho de 2025 às 12:12:18

Andréa Nascimento Guimarães Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Andréa Nascimento Guimarães Silva

Em 09 de junho de 2025 às 12:12:21

1213446472



804/2025

62 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 116



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 48



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

DESPACHO

Trata-se de denúncia formulada por cidadão, com a identificação omitida por força de lei (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005), em face do Município de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025 firmado da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA e o Escritório Costa Neto Advocacia.

2. Inicialmente, foi deferida a medida cautelar determinando a suspensão dos pagamentos ao escritório de advocacia e determinando a sua intimação como interessado, além da citação dos responsáveis.
3. Após as providências cabíveis, retornaram os autos a este Gabinete, com pedido de vistas e cópias, além de pedido de habilitação como terceiro interessado feito pelo escritório Costa Neto Advocacia, feito por meio dos procuradores Edmar de Sousa Costa Neto OAB/MA nº 19.657, João Leonardo Veras Magalhães, OAB/MA nº 23.064 e Brenda Reis Vidigal, OAB/MA 27.070.
4. O pedido foi deferido nos autos do Processo nº 3663/2025 – TCE/MA (despacho em 2/6/2025) e foi atendido em 3/6/2025, conforme demonstra o Termo de Atendimento de Vistas e Cópias de Processos, juntado pela Supervisão de Arquivo - SUPAR.
5. Dessa forma, considerando realizadas as providências cabíveis, devem os autos permanecer neste Gabinete, a fim de aguardar o prazo legal de defesa.
6. Após certificado o transcurso do prazo legal, com a apresentação ou não das defesas, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente para análise e instrução do feito.
7. Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 17 de junho de 2025 às 12:52:15

804/2025

63 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 117



Número do documento: 2602030931235210000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931235210000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 49



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Cumprindo despacho do relator, nesta data juntei a estes autos o Processo nº 4000/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Andréa Nascimento Guimaraes Silva

Em 01 de julho de 2025 às 12:50:33

1213446472

804/2025

64 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 118



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 50



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Nesta data juntei a devolução do Ofício 689/2025-PL/TCE, bem como a Decisão PL-TCE Nº 85/2025, pelo MPF.

Esclarecemos que o MPF não recebe mais documentos via Correios. Dessa forma, o Ofício e a Decisão acima citados, foram enviados através do protocolo eletrônico (comprovante anexo).

Em 18 de junho de 2025 às 11:15:27
Francisco Sydevaldo Cavalcante

Assinado Eletronicamente Por:

Francisco Sydevaldo Cavalcante

Em 18 de junho de 2025 às 11:19:36

1213446472

804/2025

65 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 119



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 51



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Nesta data, juntei o AR Nº AC 644 168 964 BR, ref. ao OF. nº 696/2025. Recebido pelo destinatário.

Em 29 de julho de 2025 às 09:38:26

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 29 de julho de 2025 às 09:39:34

1213446472



804/2025

66 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 120



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 52



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Advogados: Ana Carolina Abreu Cardim Santos (OAB/MA nº 25908), Brenda Reis Vidigal (OAB/MA nº 27070), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947), Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA nº 19657), Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12341), Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5332), João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA 23064), Sócrates José Niclevisk (OAB 11138/MA) e Taiandre Paixão Costa (OAB/MA 15133)

DESPACHO

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo Município de Primeira Cruz/MA e pelo Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, Secretário Municipal de Administração de Primeira Cruz/MA, considerado a partir do dia 30 de junho de 2025, oportunidade na qual tiveram acesso à integralidade dos presentes autos. Intimem-se os gestores através de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, devendo constar na oportunidade o nome dos advogados habilitados.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 29 de julho de 2025 às 11:15:47

1213446472



804/2025

67 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 121



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 53



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Nesta data juntei o AR N° AC644194479BR, ref. ao OF. N° 689/2025, recebido pelo destinatário.

Em 25 de junho de 2025 às 08:06:09

Karla Raquel Carvalho Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Karla Raquel Carvalho Silva

Em 25 de junho de 2025 às 08:06:30

1213446472



804/2025

68 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 122



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 54



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Nesta data, juntei o AR Nº AC 644 216 069 BR, ref. ao OF. nº 687/2025. Recebido pelo destinatário.

Em 29 de julho de 2025 às 09:37:13

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 29 de julho de 2025 às 09:37:38

1213446472

804/2025

69 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 123



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 55



GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para Providências

Em 22 de agosto de 2025 às 13:20:49

Andréa Nascimento Guimaraes Silva

Assinado Eletronicamente Por:

Andréa Nascimento Guimaraes Silva

Em 22 de agosto de 2025 às 13:20:51

1213446472



804/2025

70 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

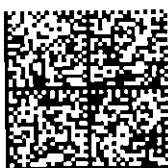
Num. 445955580 - Pág. 124



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 56

Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 25.2, Página 71



Contrato: 9912540422 SEDEX CONTRATO AG Peso(g): 1

AC 644 194 479 BR



AR RR

Recebedor: _____

Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO



ALEXANDRE SILVA SOARES-OF.689/25-804/25
Avenida Senador Vitorino Freire, 52
PROCURADORIA DA REPÚBLICA MA
Areinha
65030015 São Luís/MA



PL-OF.689/25-804/25

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA

Avenida Professor Carlos Cunha, 0
Jaracaty
65076820 São Luís /MA



Av. Carlos
CEP: 65.0

A Sua Excelência o Senhor
Alexandre Silva Soares
Procuradoria da República no Estac
Av. Senador Vitorino Freire, nº 52,
São Luís/MA CEP 65030-015

804/2025



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 125



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 57

PR-MA-00017822/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTO

Informamos que o documento anexo (OFÍCIO N° 689/2025-PL/TCE), encaminhado a esta unidade do Ministério Público Federal, sob a etiqueta dos Correios AC644194479BR, foi devolvido por estar em desacordo com a Portaria PGR/MPF n° 1.213, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o recebimento e a gestão de documentos protocolados junto ao MPF.

Nome do remetente	Número do registro da correspondência
TCE-MA	AC644194479BR

Após análise, verificamos que o referido documento deverá ser cadastrado no seguinte canal:

<input checked="" type="checkbox"/>	Protocolo eletrônico: encaminhar documentos não relacionados a um procedimento do MPF (www.protocolo.mpf.mp.br);
<input type="checkbox"/>	Peticionamento eletrônico: encaminhar documentos relacionados a um procedimento ou assinar documentos em conjunto com o MPF (www.peticionamento.mpf.mp.br);
<input type="checkbox"/>	Sala de Atendimento ao Cidadão: receber pedidos de informações amparados pela Lei de Acesso à Informação, representação inicial ou denúncias e pedido de informações processuais (http://www.mpf.mp.br/servicos/sac); ou
<input type="checkbox"/>	Ouvidoria do MPF: receber manifestações (representações, denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios) sobre atividades desenvolvidas pelos órgãos, membros, servidores e serviços auxiliares do MPF (http://www.mpf.mp.br/o-mpf/ouvidoria-mpf/formulario-eletronico).

São Luís, 29 de maio de 2025.

RICARDO AUGUSTO LIMA PAULA
Téc. Administrativo

Assinado com login e senha por RICARDO AUGUSTO LIMA PAULA, em 29/05/2025 10:57. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mo.br/validacaodocumento>. Chave 201d72d1.373ae9a1.2b1955ff.53b6h37



Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 25.2, Página 73

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO



PR-MA-00017822/2025

Página 2 de 2

1213446472

Assinado com login e senha por RICARDO AUGUSTO LIMA PAULA, em 29/05/2025 10:57. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 201d72d1.373ae9a1.2b1955ff.53b6b327

804/2025

73 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 127



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 59

PROTOCOLO ELETRÔNICO(PESSOA JURÍDICA) : encaminhar documentos não relacionados a um procedimento do MPF (www.protocolo.mpf.mp.br);

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO: encaminhar documentos relacionados a um procedimento ou assinar documentos em conjunto com o MPF (www.peticionamento.mpf.mp.br);

SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO: receber pedidos de informações amparados pela Lei de Acesso à Informação, representação inicial ou denúncias e pedido de informações processuais (<http://www.mpf.mp.br/servicos/sac>);

OUVIDORIA DO MPF: receber manifestações (representações, denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios) sobre atividades desenvolvidas pelos órgãos, membros, servidores e serviços auxiliares do MPF (<http://www.mpf.mp.br/o-mpf/ouvidoriampf/formulario-eletronico>).

CNPJ-PR/MA= (26.989.715/0015-08)



804/2025

74 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 128



Número do documento: 2602030931235210000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931235210000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 60

Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 25.2, Página 75



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO

Presidência
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
TCE - TCE - MA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
MARANHÃO
PR-MA-00017822/2025 TERMO DE DEVOLUÇÃO Nº 7/2025
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-MA/PRESIDENTE
AV. CARLOS CUNHA, S/N, S/N - CALHAU
65076820 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ENV/PR-MA-00000101/2025



AVENIDA SENADOR VITORINO FREIRE, 52 - AREINHA - CEP. 65030-015 - SÃO LUÍS / MA



804/2025

75 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 129



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 61



Francisco Sydevaldo Cavalcante <fscavalcante@tcema.tc.br>

Protocolo Eletrônico MPF - PR-MA-00019984/2025

1 mensagem

MPF Protocolo Eletrônico <protocolo-noreply@mpf.mp.br>
Para: fscavalcante@tcema.tc.br

18 de junho de 2025 às 10:48

Sr(a) **FRANCISCO SYDEVALDO CAVALCANTE,**

Seu documento foi protocolado, em 18/06/2025, no Ministério Público Federal com as seguintes informações:

Instituição:

ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Destinatário:

ALEXANDRE SILVA SOARES
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO / MA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Número do Expediente:

PR-MA-00019984/2025

Descrição do documento:

Encaminhamento de Ofício nº 689/2025-PL/TCE juntamente com Decisão PL-TCE Nº 85/2025.

Arquivo(s) anexado(s):

- OFÍCIO Nº 689-2025-PL-TCE e DECISÃO PL-TCE-Nº 85-2025.pdf

As demandas protocoladas eletronicamente em finais de semana, feriados e fora do horário de expediente na unidade do MPF serão analisadas no dia útil seguinte. Dessa forma, **Polícia Federal** e **Justiça Federal** não devem utilizar este ambiente no caso de



demandas processuais urgentes fora dos horários de expediente da unidade e durante os finais de semana e feriados. Tais demandas deverão ser encaminhadas ao membro plantonista local.

Atenciosamente,

Protocolo Eletrônico
Ministério Público Federal

Obs.: Não responda a este e-mail. Mensagens encaminhadas/respondidas para o endereço eletrônico do remetente serão desconsideradas.

1213446472



Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 25.2, Página 78

que poderão ser utilizados para fins de comprovação de prestação do serviço.

AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
 ALEXANDRE SILVA SOARES--OF.689/25-804/25
 Avenida Senador Vitorino Freire, 52 -
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA MA
 Areinha
 65030015 São Luís - MA

REMETENTE
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA
 Avenida Professor Carlos Cunha, 0
 Jaracaty
 65076820 São Luís - MA

AC 644 194 479 BR

SEMA

122525472

TENTATIVA DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª / / : h	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente
2ª / / : h	<input type="checkbox"/> 3 Não existe número	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido
3ª / / : h	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
	<input type="checkbox"/> 9 Outros	

OBSERVAÇÃO
 PL-OF.689/25-804/25

ASSINATURA DO RECEBEDOR
 Carolina Rodrigues

DATA DE ENTREGA
 28/5/25

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
 00365301342

Afonso Celso Sousa Silva
 Agente de Correios/Distribuição e Coleta
 Matrícula: 9.77.199-0



804/2025

78 de 85

Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
 Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 132



Número do documento: 2602030931235210000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2602030931235210000049998516>
 Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 64



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO.

Processo n.º 804/2025

MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ, já qualificado nos autos do processo epigrafado, vem, através de seus advogados, em atenção ao Ofício n.º 687/2025-PL/TCE **REQUERER A DEVOLUÇÃO DO PRAZO** para apresentação de defesa em face da medida cautelar concedida através da DECISÃO PL-TCE N.º 85/2025, tendo em vista que só conseguiu ter acesso à cópia integral do processo na data de 30/06/2025, através de e-mail encaminhado pela Assessoria Especial deste Gabinete, oportunidade em que se faz necessário tal pedido para que se possa fazer os devidos esclarecimentos, em nome do princípio do contraditório.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Luís, 30 de junho de 2025.

CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
OAB/MA 4.947.

TAIANDRE PAIXÃO COSTA
OAB/MA n.º 15.133.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO.

Processo n.º 804/2025

PEDRO LEONARDO AGUIAR TAVARES, brasileiro, Secretário de Administração de Primeira Cruz-MA, inscrito no CPF n.º 711367623-53, domiciliado na AV 16 de outubro , n.º 57, Bairro Centro, Primeira Cruz - MA, CEP 65190-000, vem, através de seus advogados, em atenção ao Ofício nº 687/2025-PL/TCE **REQUERER A DEVOLUÇÃO DO PRAZO** para apresentação de defesa em face da medida cautelar concedida através da DECISÃO PL-TCE Nº 85/2025.

Tendo em vista que o MUNICÍPIO PRIMEIRA CRUZ-MA, através de seu prefeito, GUILHERME CARNEIRO AGUIAR só conseguiu ter acesso à cópia integral do processo na data de 30/06/2025, através de e-mail encaminhado pela Assessoria Especial deste Gabinete, faz necessário também a formulação de tal pedido pelo secretário responsável pelo contrato questionado, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa..

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Luís, 02 de julho de 2025.

CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

OAB/MA 4.947.

TAIANDRE PAIXÃO COSTA

OAB/MA n.º 15.133.



Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 25.2, Página 81

AVISO DE RECEBIMENTO Deu ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação de prestação do serviço.

DESTINATÁRIO
 GUILHERME CARNEIRO AGUIAR-OF.687/25-
 804/25
 RUA DA MATRIZ, SN
 CENTRO
 65100000 Primeira Cruz - MA
 ENDEREÇO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA
 Avenida Professor Carlos Cunha, 0
 Zircarchy
 65076820 São Luís - MA

AC 644 216 069 BR

UNIDADE DE ENTREGA: AC - PRIMEIRA CRUZ - MA
 23 JUN 2025
 LORRAIOS

TENTATIVA DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTERISTA
1ª / / : h	<input type="checkbox"/> Mudou-se	89117913
2ª / / : h	<input type="checkbox"/> Não existe número	
3ª / / : h	<input type="checkbox"/> Rescindido	
	<input type="checkbox"/> Aceite	
	<input type="checkbox"/> Outros	

OBSERVAÇÃO: P-02/687/25-804/25

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *Carolina de Gusmao Furtado* DATA ENTREGA: 23.06.2025
 NOME LEGAL DO RECEBEDOR: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO Nº DOC. DE IDENTIDADE: 059707383-01

1213446472



Procedimento 1.19.000.000751/2025-65, Documento 25.2, Página 82

AVISO DE RECEBIMENTO

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação de prestação de serviço.

DESTINATÁRIO:
 PEDRO LEONARDO AGUIAR TAVARES-OF.696/25-
 804/25
 RUA DA MATRIZ, SN
 CENTRO
 65190000 Primeira Cruz - MA
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA
 Avenida Professor Carlos Cunha, 0
 Jangocaty
 6507800 São Luís - MA

AC 644 168 964 BR

CAIXA DE CORREIOS
 UNIDADE DE ENTREGA
 PRIMEIRA CRUZ-MA
 23 JUN 2025
 OFÍCIOS

TENTATIVA DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª / / : : h	<input type="checkbox"/> Endereço inexistente	89145813
2ª / / : : h	<input type="checkbox"/> Não existe número	
3ª / / : : h	<input type="checkbox"/> Resposta	
	<input type="checkbox"/> Não procurado	
	<input type="checkbox"/> Aceite	
	<input type="checkbox"/> Outros	

OBSERVAÇÃO
 PL-07.696/25-804/25

ASSINATURA DO RECEBEDOR
 DATA DE ENTREGA: 23/06/2025
 Nº DOC. DE IDENTIDADE: 059707383-01

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
 CAROLINA DE GUSMAO FURTADO

1213446472





GCONS3/JRCF - Gabinete de Conselheiro III / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

DESPACHO

Trata-se de denúncia formulada por cidadão em face do Município de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 025/2025, em que foi proferida a Decisão PL-TCE nº 85/2025 que deferiu a medida cautelar e determinou a citação dos responsáveis.

2. Após a publicação da decisão cautelar, foi realizada a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 687/2025 – PL/TCE (AR AC644216069BR) e nº 696/2025 – PL/TCE (AR AC644168964BR). Nos dias 01/07/2025 e 02/07/2025, foi protocolado pedido de devolução de prazo pelo Município de Primeira Cruz e pelo Senhor Pedro Leonardo Aguiar Tavares, respectivamente. E, em 30/07/2025, foi feito espontaneamente o protocolo da manifestação de defesa, de forma conjunta, pelos responsáveis.

3. Ademais, ocorreu pedido de habilitação como terceiro interessado pelo escritório Costa Neto Advocacia e este foi deferido nos autos do Processo nº 3663/2025 – TCE/MA (despacho em 2/6/2025), entretanto, não houve apresentação de qualquer manifestação do escritório.

4. Dessa forma, considerando o transcurso do prazo legal e a apresentação de manifestação pelos responsáveis, determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para análise e instrução do feito.

5. Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 28 de agosto de 2025 às 10:25:11





NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

De ordem do Gerente da GEFIS III, Bruno Ferreira Barros de Almeida, encaminha-se para análise da defesa.

Assinado Eletronicamente Por:

Genilde Campagnaro

Em 29 de agosto de 2025 às 10:57:33

1213446472

804/2025

84 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101515594944400000018981602>
Número do documento: 25101515594944400000018981602

Num. 445955580 - Pág. 138



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 70



LIDER4 - Líder de Fiscalização IV

Processo nº 804/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Natureza: Denúncia

Para análise e instrução da defesa.

Em 03 de setembro de 2025 às 20:57:21

Marcelo Antonio Nogueira Araújo

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Antonio Nogueira Araújo

Em 03 de setembro de 2025 às 20:57:57

1213446472

804/2025

85 de 85



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO - 15/10/2025 15:59:50
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510151559494440000018981602>
Número do documento: 2510151559494440000018981602

Num. 445955580 - Pág. 139



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 71



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Distribuição**

PROCESSO: 1039709-83.2025.4.01.0000

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

A Distribuição do(a) Tribunal Regional Federal da 1ª Região informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1039709-83.2025.4.01.0000.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BRASÍLIA, 20 de outubro de 2025.

**(assinado eletronicamente)
Servidor**



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA NICOLAU DE OLIVEIRA - 20/10/2025 09:14:48
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102009144873600000019268256>
Número do documento: 25102009144873600000019268256

Num. 446199398 - Pág. 1



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 2ª INSTÂNCIA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
GAB 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA

PROCESSO: 1039709-83.2025.4.01.0000

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO:Guilherme Carneiro Aguiar

DECISÃO TERMINATIVA

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (ID 445955726), na qual requer o reconhecimento da incompetência deste TRF da 1ª Região para promover o juízo de legalidade dos atos sujeitos à reserva de jurisdição da presente notícia de fato criminoso, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual do Maranhão. Isso porque, a investigação decorre de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia pelo **Município de Primeira Cruz/MA**, durante a gestão do **atual Prefeito Municipal, Guilherme Carneiro Aguiar**, cuja remuneração dos serviços seriam realizadas com recursos municipais obtidos a título de *royalties*.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento conjunto das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, ajuizadas em face de dispositivos da Lei 13.964/2019, que introduziu modificações no Código Penal e no Código de Processo Penal para, entre outras medidas, *“determinar que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenha outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.”* (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe- 19-12-2023).

O controle judicial dos procedimentos investigatórios levados a efeito no âmbito do Ministério Público, tal como decidiu a Corte Suprema, deve ser realizado



Assinado eletronicamente por: SOLANGE SALGADO DA SILVA - 09/01/2026 17:49:57
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010716512759000000024760300>
Número do documento: 26010716512759000000024760300

Num. 450950181 - Pág. 1



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 73

pela Autoridade Judiciária competente para promover o juízo de legalidade dos atos de investigação sujeitos a reserva de jurisdição.

Neste desiderato, a Corte Suprema julgou as questões de ordem no HC 232.627/DF e no Inq 4787/ES, para firmar a tese de que **“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.”** (Negritei). Assim, o STF adotou posicionamento mais abrangente, preservando o foro especial por prerrogativa de função em relação aos crimes praticados durante e em razão do exercício do cargo, mesmo após o encerramento das atividades que o justificavam, ainda que o início do inquérito ou da ação penal ocorra após o término da função pública.

In casu, a celebração do contrato com o escritório de advocacia teria ocorrido durante a gestão do atual Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA, Guilherme Carneiro Aguiar, hipótese que atrai a competência do segundo grau de jurisdição. Resta saber se há interesse da União para justificar a competência da Justiça Federal, voltada aos “crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.” (Art. 109, IV, CF).

A esse respeito, constam dos autos documentos indicativos de que o adimplemento contratual seria realizado com verbas municipais decorrentes de *royalties*. Segundo a PRR da 1ª Região, “Os repasses efetuados pela União a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais — a exemplo dos valores provenientes dos Royalties do Petróleo e Gás Natural — configuram receitas originárias dos Estados e Municípios, ainda que a arrecadação e a operacionalização sejam incumbências do ente federal.”

O Órgão Ministerial ampara sua arguição em substancial jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º) (MS 24312, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2003, DJ 19-12-2003).

No julgamento da ADI 4606/BA, o STF novamente assentou que as rendas obtidas nos termos do art. 20, § 1º, da CF constituem receita patrimonial originária, cuja titularidade – que não se confunde com a dos recursos naturais objetos de exploração – pertence a cada um dos entes federados afetados pela atividade econômica (STF - ADI: 4606 BA, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/05/2019).

Na mesma linha, no RE 1362634 AgR, sedimentou que a controvérsia quanto



Assinado eletronicamente por: SOLANGE SALGADO DA SILVA - 09/01/2026 17:49:57
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010716512759000000024760300>
Número do documento: 26010716512759000000024760300

Num. 450950181 - Pág. 2



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 74

ao regime constitucional dos royalties do petróleo, segundo o disposto no art. 20, § 1º, da CF, foi analisada no julgamento da ADI nº 4.846, Rel. Min. Edson Fachin, fixando-se que consubstanciam receitas originárias dos entes federados que a eles fazem jus (RE 1362634 AgR. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 23/05/2022. Publicação: 08/06/2022).

Nesse sentido, a atribuição para apuração de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos de royalties repassados a município, utilizados para contratação de escritórios de advocacia, é dos Ministérios Públicos Estaduais, como a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já decidiu:

PROCESSO: NF - 1.13.001.000062/2023-01 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: Promoção de declinação. Notícia de fato. Informação de que diversos municípios do Estado do Amazonas teriam **contratado escritórios de advocacia objetivando à complementação de recursos de royalties pela exploração de petróleo e gás sem observância da sua destinação legal**, vinculada às áreas de educação e saúde. Ausência de interesse federal para investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município a título de royalties. **Receitas originárias dos entes federados**. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas.

SESSÃO: 27ª Sessão Revisão-ordinária - 19.10.2023

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a).

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Relator(a): ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Pois bem. É legítima a participação dos Entes Federados nos resultados ou na compensação financeira decorrentes da exploração de certos recursos minerais, conforme assegura o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, segundo o qual: “nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Neste quadro, se a previsão de adimplemento contratual envolve recurso originários recebidos pelo Ente Municipal a título de *royalties*, afasta-se a competência da Justiça Federal ante a ausência de envolvimento de bens, serviços ou interesses



da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Sendo assim, a hipótese de competência recai sobre os órgãos de persecução criminal da Justiça Estadual, para quem os autos devem ser remetidos.

Ante o exposto, acolho a manifestação da PRR da 1ª Região e **declaro a incompetência deste TRF da 1ª Região** para promover o juízo de legalidade dos atos de investigação da presente notícia de fato, e **determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Brasília/DF, *na data da assinatura.*

Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Relatora



Assinado eletronicamente por: SOLANGE SALGADO DA SILVA - 09/01/2026 17:49:57
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601071651275900000024760300>
Número do documento: 2601071651275900000024760300

Num. 450950181 - Pág. 4



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 76



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 2ª Seção

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA VIA SISTEMA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO: 1039709-83.2025.4.01.0000
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO:Guilherme Carneiro Aguiar

DESTINATÁRIO: Procuradoria-Regional da República da 1ª Região

FINALIDADE: Intimar o MPF acerca do(a) último ato ordinatório/despacho/decisão/acórdão proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

Brasília, 13 de janeiro de 2026.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 13/01/2026 11:21:15, Usuário do sistema - 13/01/2026 11:21:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011311211499800000415984791>
Número do documento: 26011311211499800000415984791

Num. 451107036 - Pág. 1



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 77



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
28º Ofício - Núcleo de Ações Originárias

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-5877/2026

Processo n.º 1039709-83.2025.4.01.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República signatário, declara ciência da decisão de ID 450950181, pela qual acolheu a manifestação do MPF (ID 4459554260) e declarou a incompetência deste TRF da 1ª Região para promover o juízo de legalidade dos atos de investigação da notícia de fato, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

Procurador Regional da República

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 15/01/2026 13:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 32197858.2dce603f.9b683700.24410f0b



Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 15/01/2026 13:29:12
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011513295416100000416091955>
Número do documento: 26011513295416100000416091955

Num. 451216258 - Pág. 1



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 78



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 1039709-83.2025.4.01.0000

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à decisão de ID 450950181, nesta data, os presentes autos são remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em razão de declínio de competência.

Brasília/DF, 2 de fevereiro de 2026.

WANADERLAN DE MELO BRITO
Seção de Processamento de Ações Penais Originárias



Assinado eletronicamente por: WANDERLAN DE MELO BRITO - 02/02/2026 11:45:40
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020211340949000000416868580>
Número do documento: 26020211340949000000416868580

Num. 452014382 - Pág. 1



Número do documento: 26020309312352100000049998516
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020309312352100000049998516>
Assinado eletronicamente por: JOSNATAN PEREIRA VIEGAS - 03/02/2026 09:31:23

Num. 52914586 - Pág. 79